

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Tábata Silveira dos Santos

UMA BATALHA PERMANENTE: A TRAJETÓRIA DE VIOLAÇÕES E  
DE CONQUISTAS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL SOB A  
ÓPTICA DA DESCOLONIZAÇÃO

PORTO ALEGRE

2016

Tábata Silveira dos Santos

UMA BATALHA PERMANENTE: A TRAJETÓRIA DE VIOLAÇÕES E  
DE CONQUISTAS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL SOB A  
ÓPTICA DA DESCOLONIZAÇÃO

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Roberta Camineiro Baggio.

PORTO ALEGRE

2016

Tábata Silveira dos Santos

UMA BATALHA PERMANENTE: A TRAJETÓRIA DE VIOLAÇÕES E  
DE CONQUISTAS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL SOB A  
ÓPTICA DA DESCOLONIZAÇÃO

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Roberta Camineiro Baggio.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2016.

Conceito atribuído: A

BANCA EXAMINADORA:

---

Professora Doutora Roberta Camineiro Baggio (Orientadora)

---

Professora Doutora Sonilde Lazzarin

---

Professor Doutor Lucas Pizzolatto Konzen

Às trabalhadoras domésticas brasileiras que, por serem mais fortes do que o seu destino, superam, a cada dia, uma barreira nova na luta pela sobrevivência e pelo reconhecimento.

## AGRADECIMENTOS

Depois de cerca de dez anos de graduação em Direito, marcados por pedras e perdas no meio do caminho, apresentar este Trabalho de Conclusão significa para mim a maior das minhas vitórias pessoais. Ao cruzar essa linha de chegada, mesmo sendo eu tão retardatária, gostaria de abraçar a minha mãe, em memória, que certamente me receberia com os olhos molhados de alegria e os braços cheios de amor. A ela, que nos dedicou a vida, dedico este trabalho. Gostaria de abraçar meu pai, também em memória, e contar a ele o quanto aprendi e desaprendi pelo caminho.

Agradeço à Samanta, minha amada irmã, pela força, pela compreensão, pelo apoio e pelo carinho. Sem ela não teria sido possível, quiçá, sobreviver. E, no nome dela, agradeço às mulheres da minha família humilde e alegre, que possuem *“a estranha mania de ter fé na vida”*, que não tiveram a oportunidade de realizar um curso superior, mas que sustentaram material e afetivamente a nossa família, desde sempre. Ainda neste parágrafo feminino-familiar, devo agradecer às minhas irmãs que a vida deu e que me inspiram tanto: Janaína, Suélem, Hildete, Natascha, Cecília, Chris, Raíssa, Giovanna, Marsala, Débora, Ariely, Mariana Vivian, Helena, Lívia e Marina.

Agradeço imensamente às/aos camaradas da PJE e da teologia da Libertação, que me ensinaram a tomar posição e a enxergar o mundo com olhos de criticidade e de esperança. Especialmente ao Hilário, com quem tenho a honra, a alegria e a liberdade de compartilhar o que for. Nesse misterioso descaminho no qual me embrenhei, tive a oportunidade de aprender a escutar e a respeitar como sagrada a trajetória e o saber dos “esfarrapados do mundo”, de modo que com eles me descobri.

Agradeço à Roberta Camineiro Baggio, minha professora, orientadora e inspiração de vida, pelas suas convicções e pela sua coragem, pela sua acolhida incondicional e pela confiança, mesmo em circunstâncias tão especiais. Aproveito para desejar boas-vindas para a Laís que chegará ao mundo para nos lembrar, como faz toda a criança, que lutar vale à pena.

Agradeço ao pessoal do CAC pelo apoio que tão rapidamente me dedicaram e por terem me encorajado a optar por ser advogada dos e das trabalhadoras. Agradeço em especial aos que revisaram este trabalho e a ele fizeram apontamentos fundamentais.

Agradeço às/aos Dandaras por tornarem a Faculdade de Direito da UFRGS um lugar de pertencimento negro e de resistência.

Agradeço à Themis e à advogada Marilinda Marques Fernandes pelos referenciais sugeridos e pela inspiração da sua práxis na defesa dos direitos das trabalhadoras domésticas.

Agradeço às minhas companheiras feministas que me inspiram força e coragem para enfrentar o que for, a cada dia. Em especial à Cristina Pereira Vieceli e à Júlia Giles Wunsch a quem a vida me deu a honra de reencontrar nesta trincheira.

E, finalmente, devo agradecer às pessoas que lutam por uma universidade popular e por um país socialmente justo desde sempre. Graças à sua luta e à sua inspiração é que nós, cotistas, chegamos até aqui.

*“Querem que a gente saiba que eles foram senhores e que nós fomos escravos. Por isso te repito: eles foram senhores e nós fomos escravos.  
Eu disse fomos”.*

Oliveira Silveira, *Transmissão*, 1982.

*“A utopia que hoje perseguimos consiste em buscar um atalho entre uma negritude redutora da dimensão humana e a universalidade ocidental hegemônica que anula a diversidade. Ser negro sem ser somente negro, ser mulher sem ser somente mulher, ser mulher negra sem ser somente mulher negra. Alcançar a igualdade de direitos é converter-se em um ser humano pleno e cheio de possibilidades e oportunidades para além de sua condição de raça e de gênero. Esse é o sentido final dessa luta.”*

Sueli Carneiro, em *Enegrecer o Feminismo*.

*“A mais terrível de nossas heranças é esta de levar sempre conosco a cicatriz de torturador impressa na alma e pronta a explodir na brutalidade racista e classista. Ela é que incandesce, ainda hoje, em tanta autoridade brasileira predisposta a torturar, seviciar e machucar os pobres que lhes caem às mãos. Ela, porém, provocando crescente indignação nos dará forças, amanhã, para conter os possessos e criar aqui uma sociedade solidária.”*

Darcy Ribeiro, em *O Povo Brasileiro*.

## **LISTA DE TABELAS**

TABELA 1 – Legislações acerca do trabalho doméstico no Brasil

TABELA 2 – Dados estatísticos referentes à faixa etária

TABELA 3 – Dados estatísticos referentes à renda média mensal

TABELA 4 – Quadro comparativo Lei 150 x CLT

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis trabalhistas

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

CUT – Central Única dos Trabalhadores

EC – Emenda Constitucional

FENATRAD – Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas

FGTS – Fundo de Garantia do Trabalhador Social

INSS – Instituto Nacional de Saúde e Seguridade

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LC – Lei Complementar

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PEA – População Economicamente Ativa

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PEC – Projeto de Emenda à Constituição

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS .....	5
LISTA DE TABELAS .....	8
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	9
RESUMO.....	11
RESÚMEN .....	12
1. INTRODUÇÃO.....	13
2. TRABALHO DOMÉSTICO E ESCRAVIDÃO: UMA RELAÇÃO QUE SE EXPRESSA NAS LEIS.....	17
2.1 Notas acerca da escravidão doméstica no Brasil-Colônia .....	17
2.2 A Legislação do Trabalho Doméstico na História do Brasil.....	20
2.3 Cidadania Jurídica à Conta Gotas .....	25
3. A SITUAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL ATUAL .....	32
3.1 Dados que Revelam Aspectos Centrais da Situação das Trabalhadoras Domésticas .....	32
3.2 Por uma Análise Crítica da Situação do Trabalho Doméstico no Brasil.....	34
3.3 Análise da Lei Complementar 150/2015 .....	36
3.2.1 Alterações Positivas Sugeridas pela Nova Legislação .....	37
3.2.2 Alterações Lesivas em Relação aos Demais Trabalhadores e Omissões da Lei Complementar 150/2015.....	38
4. TRABALHO DOMÉSTICO, TEORIAS DA DESCOLONIZAÇÃO E DESAFIOS ATUAIS .....	51
4.1 Trabalho Doméstico e Descolonização.....	51
4.2 Desafios Acerca do Direito do Trabalho Doméstico.....	57
4.3 Trabalho Doméstico e os Princípios Constitucionais da Isonomia, da Valorização do Trabalho e da Dignidade da Pessoa Humana.....	61
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	64
6. REFERÊNCIAS .....	67

## RESUMO

A reconstrução histórica do processo de constituição da cidadania jurídica das trabalhadoras domésticas no Brasil, ao destacar marcos históricos e legislativos significativos para a temática, localizando-os em seus contextos, permite concluir que o trabalho doméstico, no caso brasileiro, carrega fortes reminiscências da escravidão. A necessária comparação entre o importante marco regulatório atual da profissão, a Lei Complementar 150/2015, e a Consolidação das Leis Trabalhistas demonstrará que, apesar de uma grande conquista, a nova lei ainda não representa uma ruptura com o padrão estatal de tratamento do trabalho doméstico. Nesse sentido, importa analisar a questão da condição das trabalhadoras domésticas sob a óptica das teorias da descolonização, dadas as suas conexões inerentes. Finalmente, se elencará alguns dos desafios postos à categoria no momento atual.

**Palavras-chave:** Trabalhadoras Domésticas – Isonomia – Descolonização.

## RESÚMEN

La reconstrucción histórica de la constitución del proceso de ciudadanía legal de los trabajadores domésticos en Brasil, destacando hitos históricos y legislativos significativa con el tema, situándolos en su contexto, muestra que el trabajo doméstico en Brasil, lleva fuertes reminiscencias de la esclavitud. La comparación necesaria entre el principal marco normativo actual de la profesión, la Ley Complementaria 150/2015 y Consolidación de las Leyes del Trabajo demuestran que, además de un gran logro, la nueva ley aún no representa una ruptura con el estándar del estado del tratamiento del trabajo doméstico. En este sentido, es importante examinar la cuestión de la condición de los trabajadores domésticos desde el punto de vista de las teorías de la descolonización, dadas sus conexiones inherentes. Por último, si elencará algunos de los desafíos planteados a la categoría en este momento.

**Palabras-llave:** Trabajadoras domesticas – Isonomía – Descolonización.

## 1. INTRODUÇÃO

A problemática que origina esta pesquisa é a seguinte: a inclusão de certos direitos das trabalhadoras domésticas<sup>1</sup> no campo dos direitos sociais da Constituição Federal, ocorrida entre os anos de 2013 e 2015, expressam antigas e novas demandas destas trabalhadoras ou revelam a resistência de novos e de antigos colonialismos? Em que medida é possível identificar o novo marco legal do trabalho doméstico brasileiro, como um avanço que é, enquanto uma ruptura histórica, ou em que medida ele representa a continuidade da tradição escravista que marca, inclusive, a constituição do Direito e do Estado brasileiro?

O objetivo geral do presente, portanto, é problematizar a condição subalterna das trabalhadoras domésticas brasileiras, com relação à implicação do Estado e da sociedade na produção da desigualdade de tratamento a elas dispensada ao longo da história e nos dias atuais. Outros objetivos que permeiam a problemática se relacionam com o levantamento e a análise crítica das legislações já editadas sobre o tema, inclusive a Lei Complementar 150/2015, a sistematização de dados estatísticos que contribuam para a compreensão da condição das trabalhadoras domésticas na atualidade e a tentativa de relacionar os desafios acerca do tema do trabalho doméstico com as teorias latino-americanas da descolonização.

No campo dos pressupostos, importa ainda delinear quem são os sujeitos deste trabalho, bem como estabelecer um conceito acerca da profissão em questão, identificando as suas principais características.

Proporcional e historicamente, o trabalho doméstico tem sido uma profissão feminina. Tendo em vista que o patriarcado<sup>2</sup>, enquanto sistema social de dominação masculina e de exploração, subordinação e sujeição da mulher, define papéis e diferencia hierarquicamente os seres humanos, forçou impor à mulher, não sem resistência, a condição de serviçal. Deste sistema social que, inclusive,

---

<sup>1</sup> Considerando que a categoria profissional é composta majoritariamente por mulheres, optamos por utilizar a expressão “Trabalhadoras Domésticas”, no feminino, ao longo de todo o trabalho.

<sup>2</sup> Palavra de origem grega que combina as noções de *pater* (pai, em sentido de homem que não depende de outro) e *arche* (origem e comando), designando um sistema de dominação masculina. In: Dictionnaire critique du féminisme, 2009, p. 174.

atribui à mulher a condição de propriedade privada do homem, decorre a conhecida divisão sexual do trabalho e o encerramento da mulher no âmbito privado, que se reproduz em diversas culturas, ao longo da história. Porém, tal subjugação não atinge a todas as mulheres da mesma maneira e com a mesma intensidade.

Nesse sentido, como será visto adiante, o trabalho doméstico é uma profissão negra. A escravização a que foram acometidos milhões de negras e negros desde a cruel diáspora africana cometida pelas elites europeias que comandavam o Brasil no período colonial, significou a violação permanente da sua condição humana e produziu o racismo que aparta a sociedade, e que marca de maneira específica a trajetória e o presente das mulheres negras. As especificidades das mulheres negras, ou os contornos próprios de sua condição, não foram sempre reconhecidos pelos movimentos de libertação da mulher. De acordo com CARNEIRO (2013, p. 01):

*O que poderia ser considerado como história ou reminiscências do período colonial permanece, entretanto, vivo no imaginário social e adquire novos contornos e funções em uma ordem social supostamente democrática, que mantém intactas as relações de gênero, segundo a cor ou a raça, instituídas no período da escravidão. As mulheres negras tiveram uma experiência histórica diferenciada que o discurso clássico sobre a opressão da mulher não tem reconhecido, assim como não tem dado conta da diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina das mulheres negras.*

Sob a perspectiva econômica, esta é uma das profissões dos pobres (IPEA, 2014). O modo de produção capitalista, assentado sobre privilégios injustos disfarçados de mérito pessoal (SOUZA, 2015, p. 09), assinala igualmente a vida destas mulheres pobres, moradoras das longínquas periferias urbanas, que majoritariamente não acessam de forma digna nem mesmo os direitos sociais básicos assegurados no art. 6º da Constituição Federal. Ausentes dos espaços de poder, mas repletas de obrigações sobre suas costas, relativas à sobrevivência própria, dos seus dependentes e das famílias que contratam seus serviços, para as trabalhadoras domésticas é traçado o destino da pobreza, da exploração e da insegurança.

Importa aqui sedimentar um conceito em torno da profissão sobre a qual este trabalho se dedicará. Para efeitos de análise, trataremos de diferenciar o serviço doméstico, que se materializa na realização de afazeres do lar, do trabalho doméstico propriamente dito, esse sim associado à noção de profissão e de emprego, de onde emergem os requisitos legais básicos de qualquer relação empregatícia, quais sejam: a onerosidade, a subordinação e a pessoalidade.

Nesse sentido, a Convenção 189 da OIT sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos propõe a seguinte distinção:

*Para o propósito desta Convenção: (a) o termo “trabalho doméstico” designa o trabalho executado em ou para um domicílio ou domicílios; (b) o termo “trabalhadores domésticos” designa toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que realiza um trabalho doméstico no marco de **uma relação de trabalho**; (c) uma pessoa que executa o trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente, sem que este trabalho seja uma ocupação profissional, não é considerada trabalhador doméstico.*

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, integram a categoria as pessoas exercentes das seguintes funções: cozinheira/o, governanta, mordomo, babá, lavador, lavadeira, faxineira/o, vigia, piloto/a particular de avião e helicóptero, motorista particular, jardineira/o, acompanhante de idosos, entre outras. O/a caseiro/a também é considerado/a empregado/a doméstico/a quando o local onde exerce a sua atividade não possui finalidade lucrativa (Cartilha Simples Doméstico, 2015, p. 05).

São as mulheres negras e pobres, portanto, as maiores protagonistas do trabalho doméstico de reprodução e de cuidados, da sustentabilidade da vida humana nas suas diferentes dimensões, “*sem o qual não seriam possíveis nem a vida, nem o mercado, nem o Estado*” (SILVEIRA E TITO, 2008, p. 96).

Este trabalho pretende, em seu primeiro capítulo, resgatar elementos da escravidão doméstica do período colonial e o histórico legislativo do trabalho doméstico no Brasil. Ao mapear o contexto e elencar todas as leis editadas acerca deste tema específico, analisaremos brevemente suas motivações mais

latentes, no intuito de buscar na história elementos que contribuam para o entendimento da condição das trabalhadoras domésticas no Brasil de hoje.

No segundo capítulo, com o olhar voltado para o *status quo* da profissão, partiremos de uma tentativa de síntese acerca das principais estatísticas que revelam elementos que permitem compreender sua situação atual. Em seguida abordaremos a famigerada Lei Complementar nº 150/ 2015. Analisaremos brevemente os direitos que esta Lei conferiu às trabalhadoras domésticas e também investigaremos se, de alguma forma, a Lei Complementar nº 150 contribui para romper ou se formaliza uma vez mais, a histórica desigualdade existente entre as trabalhadoras domésticas e os demais trabalhadores brasileiros.

Finalmente, no terceiro capítulo deste trabalho problematizaremos a situação do trabalho doméstico na óptica de algumas categorias teóricas oriundas de referenciais descoloniais, sugerindo desafios.

É um grande desafio realizar uma pesquisa legislativa, histórica e bibliográfica no intuito de produzir sínteses ou conclusões acerca de um tema eivado de contradições como é o tema do Trabalho Doméstico. É impossível olhar para o contexto atual e para a história desta profissão no Brasil, tão entrelaçada à história da escravidão, sem dar-se conta de que aí reside uma enorme dívida civilizatória sobre a qual se fundou e sobre a qual ainda se estrutura o Estado brasileiro. Desde uma perspectiva crítica, buscaremos realizar esta pesquisa acadêmica com o rigor que ela exige, sem nos furtarmos, portanto, de evidenciar as contradições a ela inerentes e, de antemão reconhecer que seremos incapazes, sobretudo no âmbito de uma monografia, de esgotar os objetivos que este trabalho, tão instigador, nos inspira.

## 2. TRABALHO DOMÉSTICO E ESCRAVIDÃO: UMA RELAÇÃO QUE SE EXPRESSA NAS LEIS

### 2.1 Notas acerca da escravidão doméstica no Brasil-Colônia

Criadas, serviçais, mucamas, amas-de-leite, arrumadeiras, escravas domésticas, “escravas de dentro”. A palavra “doméstico” tem origem no latim (*domesticus*) e significa familiar ou particular<sup>3</sup>, no sentido de atrelar-se ou fazer parte da vida íntima de uma família. A palavra “doméstica”, nos primórdios da profissão, dizia respeito a uma condição de trabalho, mas também a uma condição de vida. Uma condição de trabalho porque essas pessoas, em sua maioria mulheres, não laboravam nas lavouras ou nas cidades, não pertenciam aos espaços públicos. Trabalhavam, pois, restritamente nos interiores dos lares, onde vigia, da forma mais rigorosa e extrema, a lei privada dos patrões. Doméstica também era, portanto, uma condição de vida específica. Não sendo mais livres que as demais pessoas escravizadas, estas mulheres eram exploradas de forma peculiar. Dedicavam a integralidade do tempo de sua vida à família que delas se apropriavam, de modo que sua individualidade era inteiramente submetida à dinâmica familiar, aos caprichos, às exigências e à vigilância dos senhores (BERNARDINO-COSTA, 2007, p. 02).

De acordo com GRAHAM (1992, p. 16), “*para os criados a casa podia ser um local de injustiça, punição ou trabalho excessivo, enquanto a rua podia ser procurada como um local de maior liberdade*”. Não por acaso. Em ocasiões inúmeras que jamais serão determinadas por estatísticas, as mulheres escravizadas eram também vítimas de todo tipo de violência física e sexual.

Se, em razão da diáspora Africana que traficou milhões de pessoas para serem escravizadas no Brasil, em razão da presença anterior da população nativa, em situação de extermínio, fuga e resistência e em razão da invasão dos colonizadores brancos à região, que por sua vez se utilizaram de todo tipo de violência para explorar e exportar as riquezas locais, o Brasil é fundado por três

---

<sup>3</sup> Dicionário Português-Latim, Porto Editora. 2001.

raças, esse “encontro”, na realidade, é um grande conflito. No dizer de CAVAS E NETO:

*Apesar da diversidade, não cabia se falar em reconhecimento das diferenças; a “ordem do mundo” colonial obedecia a um critério eurocêntrico - supremacia do colonizador europeu e branco sobre o índio, o negro e os mestiços, e androcêntrico - supremacia do masculino sobre as mulheres -, gerando opressões que se traduziam em racismo, discriminação sexual e social.*

Sobre a específica condição (sub) humana das pessoas escravizadas no Brasil, remonta RIBEIRO (2006, p. 108):

*Seu ser normal era aquela anomalia de uma comunidade cativa, que nem existia para si, nem se regia por uma lei interna do desenvolvimento de suas potencialidades, uma vez que só vivia para outros e era dirigida por vontades e motivações externas, que o queriam degradar moralmente e desgastar fisicamente para usar seus membros homens como burros de carga e as mulheres como fêmeas animais (...). A empresa escravista, fundada na apropriação dos seres humanos através da violência mais crua e da coerção permanente, exercida através dos castigos mais atrozes, atua como uma mó desumanizadora e deculturadora de eficácia incomparável.*

Entretanto, num contexto como esse, se os patrões detinham o domínio sobre as trabalhadoras domésticas e se estas não possuíam qualquer direito, poder político ou influência social, no sentido de poder denunciar as violações que marcavam os seus cotidianos, haja vista que eram cativas, porque o trabalho doméstico passou a ser regulamentado no Brasil? Que contextos marcaram o início desta peculiar trajetória legislativa? Quais eram as motivações que despertaram no legislador e na sociedade a necessidade de fixar obrigações e/ou garantias aos sujeitos destas relações? Qual era o caráter das legislações a respeito do trabalho doméstico?

No intuito de buscar caminhos que levem às respectivas respostas, importa compreender, antes, que a sociedade escravista delineou de maneira relevante a constituição do Direito brasileiro. Nesse sentido, ensina ALBUQUERQUE (2013, P. 271):

*Com uma das maiores populações de cativos das Américas, podemos dizer que a sociedade escravista imprimiu suas marcas na constituição do Direito brasileiro. Concepções de liberdade, cidadania, direitos civis e políticos não podiam escapar da trama escravista; não era possível ignorar os limites e as especificidades dos direitos numa sociedade alicerçada na propriedade de uns sobre outros. As definições sobre o justo, o legal e o legítimo estavam impregnadas da lógica social que diferenciava os indivíduos a partir da condição de livres, libertandos, libertos, africanos livres ou cativos.*

A promulgação da Lei Áurea<sup>4</sup> em 1888, de certa forma, constitui-se em um marco político-histórico importante, tendo em vista a ruptura formal que propõe com o modo escravista de produção. Entretanto, acerca do trabalho doméstico no contexto da contraditória abolição da escravatura, sistematiza SOUZA JUNIOR (2015):

*Abolida a escravatura, com a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1.888, os negros tornaram-se livres, mas, sem qualquer preparação para uma vida sem correntes, continuaram atrelados às mesmas atividades desempenhadas antes do ato firmado pela Princesa Isabel. Como se dava com as demais formas de trabalho, as atividades laborais dos ex-escravos passaram a ser regidas pelas regras da locação de serviços. Somente no início do Século XX é que começam a ser editadas, na onda das primeiras constituições introdutoras de direitos sociais (sendo pioneira a Mexicana em 1.917), as primeiras leis brasileiras esparsas em matéria de Direito do Trabalho, endereçadas a determinadas categorias profissionais. Até a edição da primeira lei de tutela do trabalho doméstico (Decreto-lei nº 3.078/41), a prestação de tal serviço era regida inicialmente, à falta de norma brasileira, pelas Ordenações Filipinas portuguesas de 1.603 (Títulos XXIX e seguintes do Livro 4).*

A Lei Áurea, portanto, cujo teor e a eficácia despertam dúvidas, sob um olhar crítico, possivelmente não passou de uma manobra política “*para inglês ver*”, tendo em vista que passados muitos anos de sua edição, a realidade da população escravizada permaneceu inalterada em sua estrutura.

---

<sup>4</sup> Lei 3.358 de 13 de Maio de 1888, composta de dois artigos, sendo eles: “Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário”.

## 2.2 A Legislação do Trabalho Doméstico na História do Brasil

A partir de uma pesquisa bibliográfica, em uma tentativa de reconstrução da história da regulamentação do trabalho doméstico no Brasil desde os seus primórdios, reconhecemos a existência de pelo menos três grandes marcos legais que inauguram, ainda que superficialmente, a presença do trabalho doméstico no mundo legislativo. São eles: 1) as Ordenações Filipinas (a partir de 1603); 2) os Códigos Municipais de Posturas, editados na vigência das Ordenações Filipinas (entre 1603 e 1916); e 3) O Código Civil de 1916.

A categoria em questão é mencionada pela primeira vez em um dispositivo legal no país, portanto, no Livro IV das Ordenações Filipinas<sup>5</sup>. Diz o seu Título XXIX:

*TÍTULO XXIX. Do criado que vive com o senhor a bemfazer, e como se lhe pagará o serviço. Posto que algum homem, ou mulher viva com senhor, ou amo, de qualquer qualidade que seja, a bemfazer sem avença de certo preço; ou quantidade, ou outra cousa, que haja de haver por seu serviço contentando-se do que o senhor, ou amo, lhe quiser dar, será o amo e senhor obrigado a lhe pagar o serviço, que fez, havendo respeito ao tempo, que servio, e à qualidade do criado e do serviço. Porém, se entre elles houver contracto feito sobre o serviço, cumprir-se-ha o que entre elles fôr tractado, como fôr direito (sic).*

Além de conferir ampla liberdade ao senhor com relação ao domínio dos criados que, iletrados e reféns de um sistema escravista, não reuniam as condições de postular qualquer cláusula em um contrato de criadagem, de acordo com SILVA JR (2006. p. 11):

*Nas ordenações Filipinas havia determinações que criminalizavam práticas religiosas diferentes do catolicismo, como a heresia (título I), a negação ou a blasfêmia de deus ou dos santos (título II), a*

---

<sup>5</sup> As Ordenações Filipinas surgiram como resultado do domínio castelhano sob Portugal, que refletiam indiretamente no Brasil. Sua elaboração findou-se durante o reinado de Filipe I de Castela (soberano espanhol (1556-1598) e Rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém-mar em África (1580-1598)), no ano de 1595, mas entraram efetivamente em vigor em 1603, no período de governo de Filipe II de Espanha.

*feitiçaria (título III), que nada mais eram do que leituras preconceituosas das religiões de matriz africana. O Código Criminal do Império de 1831 acrescentou a insurreição (art. 113), a mendicância (art. 296) e a vadiagem (art. 295), e o Código Penal da República (1891) adicionou a capoeiragem (art. 402), o curandeirismo (art. 158) e o espiritismo (art. 157). As constituições de 1934 e de 1941 continuaram a impedir o acesso da população negra a todos os seus direitos, mas de forma velada, definindo como requisito da alfabetização para o direito ao voto e o ensino da eugenia. Somente aquela última proibiu expressamente a discriminação racial, mas continuou com as restrições a práticas religiosas ditas primitivas.*

As Ordenações Filipinas, vigentes desde 1603 no país, influenciaram notavelmente a sociedade brasileira por muitos séculos, sendo possível perceber sua influência ainda no Código Civil de 1916. Nesse interim, no entanto, eram editados os Códigos Municipais de Posturas, de modo que cada região tratava do tema à sua maneira.

Acerca de como os Códigos Municipais de Postura, de maneira geral, regulamentavam o trabalho doméstico em específico, segundo VIECELLI (2015. P. 50):

*As primeiras normas jurídicas sobre o emprego doméstico no Brasil apareceram na década de 1880, com o crescimento da mão de obra livre no país, na esfera de códigos de posturas adotadas pelas municipalidades. Estes visavam mais à proteção dos empregadores e ao controle das empregadas do que propriamente à sua segurança, incorrendo em penas de multas para os empregadores e detenção às empregadas que não cumprissem as regulamentações. Além disso, possuíam normas específicas de controle higienista, especialmente para as amas de leite, que deveriam fazer exames médicos admissionais e periódicos.*

A perspectiva dos legisladores municipais da época refletia a compreensão dos patrões, dos burgueses e dos grandes proprietários que eram quem lhes conferiam o acesso ao poder legislativo. Segundo GOMES (2003. p. 27-28).

*(...) no plano político, insta ressaltar que os cargos ocupados pela “elite intelectual urbana da classe média” eram apoiados por grandes fazendeiros, os quais, por meio de uma política clientelista praticamente nomeavam os legisladores e governadores, em farsas eleitorais.*

Para estes, portanto, as trabalhadoras domésticas eram encaradas, de um lado, como fonte de contaminação de doenças, e, de outro lado, eram vistas como potencialmente desonestas e imorais, de modo que os regulamentos que se debruçavam sobre o tema do trabalho doméstico eram, basicamente, normas para controle sanitário ou policial destas trabalhadoras (SANTOS, 2010, p. 46).

Veremos adiante que tal compreensão seguirá vigente por décadas, refletindo-se ainda no decreto-lei de 1941.

Para elucidar este contexto histórico vale citar que as elites, com vistas à evolução social, pautavam-se pelo conceito de eugenia. Transcrevemos abaixo um excerto do Boletim de Eugenia, datado de 1929, que ilustra a ideologia racista da classe dominante da época:

*A humanidade se compõe de três espécies de gente: gente innata intrinsecamente humana, gente domesticável ou gente doente ou indomável, esta ultima intangível a todos os processos e esforços educativos. (...) eis por que, a educação esbarra, impotente, em muitos casos, não conseguindo domesticar um indocil, cuja constituição é resultante de um processo hereditário irremovível.<sup>6</sup>*

Segundo GOLDIM, o termo *eugenia* foi criado por Francis Galton (1822-1911), que o definiu como “o estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as **qualidades raciais das futuras gerações seja física ou mentalmente.**”<sup>7</sup> (grifos nossos)

Interessante perceber que os códigos municipais de postura foram editados ao longo do processo pré e pós abolição, o que significa dizer que eles

---

<sup>6</sup> Renato Kehl, “Educação e Eugenia”, Boletim de Eugenia. 1 (9, set.1929), p. 2.

<sup>7</sup> José Roberto Goldim. Texto acessado em 15/08/2016, disponível na íntegra em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eugenia.htm>

revelam, numa perspectiva legal, cultural, ideológica e social, continuidades e mudanças sutis ocorridas a partir de 1888 com relação ao trabalho doméstico e à população “liberta”. Nesse sentido, vale dizer que tais regulamentos eram elaborados no sentido pragmático de garantir estabilidade à força de trabalho no período de transição do trabalho escravo para o trabalho livre, de modo que ao conferir alguma liberdade, exerciam controle até sobre a mobilidade das pessoas libertas (TELLES, 2013, p. 64).

Depois de 1888, no contexto social de transição, de acordo com TELLES (2013, p. 65.),

*(...) os vereadores investiam funcionários municipais da capital de responder aos novos problemas suscitados pela gente numerosa, livre e destutelada, constituída por ex-escravas e descendentes, agentes majoritários do trabalho doméstico que os patrões não podiam prescindir nem logravam obrigar”. (...) Não foi por outra razão que **a legislação do emprego doméstico pós-abolição tenta manter formas de controle do trabalho próprias à escravidão** (Costa, 1996). Com a abolição da escravatura e com o incremento dos deslocamentos das mulheres para ocupações variadas fora do lar, cresce a exigência de pessoas “de confiança” para cuidados das proles. Isso parece mudar quando encargos domésticos tornam-se emprego, sob remunerações fixadas em negociações privadas. Os valores irão variar, não apenas, conforme tarefas de diferentes complexidades e hierarquias de renda e posição social dos empregadores. Com a crescente saída das mulheres para o espaço público, esses cuidados exigem a continuidade de relações de confiança, pois, significam uma outra jornada de trabalho feminino, essa que até então nunca adquirira qualquer expressão econômica. (COSTA, 2008. p. 101) (grifos nossos)*

Logo adiante, sobre os pilares da defesa da família, da propriedade privada e do contrato, foi erguido o Código Civil de 1916. De acordo com a análise de FACHIN (2003, p. 288), “o Código era conservador tanto nas relações de ordem patrimonial, contratual e familiar, fiel ao contexto histórico e à história dos valores dominantes”. Ainda sobre os interesses econômicos explícitos na letra da lei, segundo GOMES (1968, p. 22) “o Código Civil, no que pese ter feito uso da “experiência de outros povos”, deixou-se amarrar pela “filosofia e os sentimentos

*da classe senhoril, que influenciou a propriedade, a família, a herança e a produção (contrato de trabalho)”.*

Nesse sentido, em que pese seja mais do que nítida na lei a ausência de qualquer sinal de empenho por parte do Estado diante da situação da imensa maioria da população civil brasileira, que à época sobrevivia miseravelmente, o Código Civil de 1916, de certa maneira, força relações de trabalho reguladas pela via de contratos, não mais permitindo a unilateralidade da relação de propriedade privada que até então, mesmo após a abolição da escravatura, vigia nas relações de trabalho doméstico. Aí consiste um sutil avanço, mais simbólico do que material, sugerido por tal regulamento.

Com relação ao mérito do que propõe este marco legal para as relações de trabalho doméstico propriamente ditas, sistematiza SOUZA:

*Com o advento do Código Civil de 1916, a matéria passou a ser timidamente disciplinada pelas disposições referentes às locações de serviços (arts. 1216 a 1236). Posteriormente, a matéria passou a ser disciplinada, embora genericamente (não apenas em relação aos domésticos). Em linhas gerais, o antigo Código Civil trazia as seguintes regras a serem observadas: a) a retribuição financeira só era exigível após a conclusão do serviço ou podia ser paga em prestações (art. 1.219); b) o prazo máximo dos contratos era de 4 anos, impreterivelmente (art. 1.220); c) era obrigatório o aviso prévio para rescisão dos contratos sem prazo determinado que variava de 1 a 8 dias (art. 1.221); d) podiam ser exigidos quaisquer serviços compatíveis com as forças e condições do trabalhador (art. 1.223); e) previam-se justas causas para que o trabalhador desse por findo o contrato como, por exemplo, a morte do locatário, a exigência de serviços superiores às suas forças, legalmente proibidos, moralmente condenáveis ou estranhos ao contrato, o tratamento patronal com rigor excessivo, o descumprimento contratual pelo locatário, ofensas morais ou vulnerabilidade a situação de perigo manifesto de dano ou mal considerável (art. 1.226), norma certamente inspiradora do texto do art. 483 da CLT; f) previam-se, por outro lado, justas causas para rescisão contratual pelo tomador dos serviços (locatário) como, por exemplo, a perpetração de ofensas morais pelo trabalhador a pessoa de sua família, “vícios ou mau procedimento do locador”, inobservância de obrigação contratual e imperícia na execução dos serviços (art. 1.229); g) o contrato deveria, em regra, ser cumprido pessoalmente pelo trabalhador (art. 1.232).*

Ainda que o Código Civil de 1916 não regulamentasse o trabalho doméstico de modo específico, representava um avanço mínimo na perspectiva da dignidade e da proteção das trabalhadoras. O aspecto formal da proibição da exigência de serviços superiores às forças das trabalhadoras é um aspecto que confere, aparentemente pela primeira vez na história do trabalho doméstico, uma preocupação humana objetiva do legislador, tamanho o descaso e a falta de reconhecimento com que sempre foram encaradas estas trabalhadoras pelo Estado.

### **2.3 Cidadania Jurídica à Conta Gotas**

A primeira legislação específica, elaborada com o fito de regulamentar de fato a profissão data de 1941. O Decreto-lei 3.078/41 trouxe em seu conteúdo um conceito amplo de trabalho doméstico<sup>8</sup>. Criou a obrigatoriedade do uso da CTPS impondo, nestes casos, requisitos para a sua expedição que remontam conceitos higienistas e discriminatórios deste grupo social, firmados pelos códigos de posturas editados a partir de 1880, sendo eles: *“a) prova de identidade; b) atestado de boa conduta, passado por autoridade policial; c) atestado de vacina e de saúde, fornecidos por autoridades sanitárias federais, estaduais (sic) ou municipais e, onde não as houver, por qualquer médico, cuja firma deverá ser reconhecida”*. Ainda, estabelecia direitos e deveres das partes, bem como multas a serem aplicadas quando da ocorrência de infrações não previstas na lei. Porém impõe expressamente, em seu art. 15, que para a sua efetiva vigência haveria a necessidade de regulamentação inferior, que nunca ocorreu.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, compilada dois anos depois do referido decreto, em 1943, infortunadamente, contornou a problemática excluindo expressamente a categoria de sua abrangência, em seu art. 7º, alínea “a”:

---

<sup>8</sup> Art. 1º São considerados empregados domésticos todos aquele que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas.

**Art. 7º** Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, **não se aplicam: a) aos empregados domésticos**, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas (CLT, BRASIL, 1943).

Somente em 1972, por advento da Lei 5.859, o trabalho doméstico foi, no plano da eficácia jurídica, reconhecido como profissão. Tal regulamento, porém, em um primeiro momento estendia às trabalhadoras domésticas apenas dois direitos trabalhistas convencionados no Brasil para todos os demais trabalhadores: o direito à assinatura na Carteira de Trabalho e Previdência Social e o direito às férias remuneradas de 20 dias úteis. Ainda, facultava ao empregador o recolhimento de FGTS. O artigo 2º desta lei remontava novamente, bem como o decreto de 1941, os critérios admissionais higienistas e discriminatórios, tendo em vista que mantinha a admissão condicionada à apresentação do atestado de boa conduta e o atestado de saúde. Esta Lei foi alterada diversas vezes, sendo a principal regulação do trabalho doméstico até a Lei Complementar 150 de 2015, que a revogou.

Em 1987 foi estendido à categoria o direito ao vale transporte, assegurados pelas leis 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas pelo decreto nº 95.247/87.

Em 1988, com o advento da Constituição Federal, foram assegurados novos direitos à categoria<sup>9</sup>, a saber: salário mínimo, irredutibilidade de salário, 13º salário, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, gozo de férias anuais com o pagamento de pelo menos um terço a mais que o salário, licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, de 120 dias, licença paternidade, aviso prévio proporcional e integração à previdência.

Somente no ano de 2006, ou seja, dezoito anos depois da promulgação da Constituição Federal, passaram a ser asseguradas à categoria, por força da Lei 11.324/06, as seguintes garantias: descanso remunerado em

---

<sup>9</sup> Art. 7º, parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, bem como a sua integração à previdência social. (Texto original, CF/88)

feriados, férias de 30 dias, garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, vedação de descontos de alimentação, higiene, moradia e vestuário, incentivo fiscal para o empregador e autorização para o recolhimento das contribuições previdenciárias do fim do ano em guia única.

No ano de 2011, através da lei 12.506, foi assegurado também às trabalhadoras domésticas<sup>10</sup> a garantia do aviso prévio na proporção de 30 dias para os trabalhadores com até um ano de emprego, sendo acrescido três dias por ano de serviço prestado.

Em 2013, por meio da Emenda Constitucional nº 072 a categoria obteve conquistas importantes, mas que ainda dependiam de regulamentação inferior por meio de Lei Complementar. Os direitos que passaram a constar no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal somente a partir de 2013 foram: jornada de trabalho de 8 horas, tutela à saúde e à segurança no trabalho, seguro contra acidentes, negociação coletiva, hora extra, proteção ao salário (constituindo crime sua retenção dolosa), proibição de discriminação de qualquer tipo.

Finalmente, a Lei Complementar 150, editada em 1º de Junho de 2015, regulamentou a Emenda Constitucional 072/13 nos seguintes aspectos: proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa (multa de 40% do FGTS), seguro desemprego, FGTS, remuneração superior para trabalho noturno, salário família em razão do dependente, assistência gratuita a filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade, seguro contra acidentes de trabalho sem excluir indenização paga pelo empregador em caso de dolo ou culpa, fiscalização do trabalho doméstico, entre outros temas que serão tratados no 2º capítulo deste trabalho.

A título de síntese, apresentamos a tabela abaixo elaborada com o fito de compilar todas os instrumentos legislativos que tratam do tema do trabalho doméstico ao longo da história do Brasil. A tabela contribui para uma análise geral da evolução dos direitos da categoria.

---

<sup>10</sup> Tal garantia foi estendida aos trabalhadores urbanos, rurais, avulsos e domésticos, de acordo com a Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/TEM editada pelo MTE em 2012.

<b>Ano</b>	<b>Marco legal</b>	<b>Teor</b>
<b>1603</b>	Ordenações Filipinas	Confere ampla liberdade ao senhor, baseando-se na autonomia contratual das partes.
<b>1880</b>	Códigos Municipais de Postura	Proteção dos empregadores, punição às empregadas, controle higienista e policial.
<b>1888</b>	Lei Áurea nº 3.358/1888	Extingue a lei da Escravidão e revoga as disposições em contrário.
<b>1916</b>	Código Civil de 1916	Locação de serviços gerais. Contrato de trabalho de no máximo 4 anos. Direito ao aviso prévio de 8 dias. Definição de justa causa. Proibição de serviços superiores às forças do trabalhador. Pessoalidade.
<b>1923</b>	Decreto 16.107/23	Locação de serviços domésticos.
<b>1941</b>	Decreto lei 3.078/41	Define trabalho doméstico, estabelece direitos e deveres das partes, bem como multas a serem aplicadas quando da ocorrência de infrações não previstas na lei, e exige, para a expedição da CTPS, atestado de boa conduta e atestado de vacina e de saúde. Nunca foi regulamentado.
<b>1943</b>	CLT	Exclui a categoria doméstica (art. 7º, "a").
<b>1972</b>	Lei 5.859/72	Direito à assinatura da CTPS, férias anuais remuneradas de 20 dias e integração no sistema previdenciário.
<b>1973</b>	Decreto 71.885/73	Determina aplicação do capítulo celetista

		referente às férias à categoria doméstica.
<b>1980's</b>	Leis 7.418/85, 7.619/87 e Decreto 95.247/87	Direito ao Vale Transporte.
<b>1988</b>	Constituição Federal	Salário mínimo, irredutibilidade de salário, 13º, repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, 1/3 de férias, licença à gestante de 120 dias, licença paternidade, aviso prévio, aposentadoria e previdência.
<b>1999/</b>	Medida Provisória 1.986/99 e Lei 10.208/01	Inserção voluntária por ato do empregador da empregada doméstica no FGTS com efeitos potenciais para demissão sem justa causa, para habilitação perante o seguro desemprego – limitado a três parcelas, cada uma de um salário mínimo.
<b>2006</b>	Lei 11.324/06	Descanso remunerado em feriados, férias de 30 dias, garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, vedação de descontos de alimentação, higiene, moradia, vestuário. Incentivo fiscal para o empregador. Autoriza ainda o recolhimento das contribuições previdenciárias do fim do ano em única guia.
<b>2011</b>	12.506/2011	Proporcionalidade do aviso prévio
<b>2013</b>	Emenda	Jornada de trabalho de 8 horas, tutela à

	constitucional 72/2013	saúde e à segurança no trabalho, seguro contra acidentes, negociação coletiva, hora extra, proteção ao salário (constituindo crime sua retenção dolosa), proibição de discriminação de qualquer tipo.
<b>2015</b>	Lei Complementar 150/2015	Proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa (multa de 40% do FGTS), seguro desemprego, FGTS, remuneração superior para trabalho noturno, salário família em razão do dependente, assistência gratuita a filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade, seguro contra acidentes de trabalho sem excluir indenização paga pelo empregador em caso de dolo ou culpa.

**Tabela 1:** Evolução Legislativa Dos Direitos Das Trabalhadoras Domésticas No Brasil.

A morosa e parca produção legislativa sobre este tema é elucidativa. Como se pode perceber do quadro, os direitos das trabalhadoras domésticas foram objeto de produção legal apenas a partir de 1941, com o Decreto Lei 3.078, que, porém, jamais foi efetivamente regulamentado.

Desde a aprovação da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da posterior promulgação da Lei Complementar nº 150/2015, o trabalho doméstico no Brasil foi regulamentado de modo a preencher, pela primeira vez na história da República, a lacuna histórica existente no que diz respeito a uma série de direitos trabalhistas conferidos a todas às demais categorias, dos quais as trabalhadoras domésticas foram historicamente privadas.

Se entendermos que desde a abolição da escravatura, formalmente decretada em 1888, o trabalho doméstico é livre, que a CLT foi editada em 1943 e

que somente no ano de 2015 a profissão alcançou uma regulamentação efetiva, os direitos das trabalhadoras domésticas demoraram 127 anos para serem reconhecidos em relação ao trabalho livre e 72 anos em relação aos direitos dos demais trabalhadores.

Conclui-se até aqui, portanto, que a relação íntima entre trabalho doméstico e escravidão é um dado que se expressa na timidez dos legisladores ao conceder direitos, ou na sua desfaçatez em se furtar, ao longo da história da República Brasileira, de tratar o tema do trabalho doméstico como um tema de direito do trabalho, o que muito embora pareça uma tautologia, ainda não ocorre de modo pleno. É como se o legislador operasse, no caso, em nome da legitimação da condição de semiescravidão destas trabalhadoras que suportaram, por exemplo, até o ano de 2013, um trabalho sem controle de jornada, sem fiscalização do Estado e sem qualquer garantia de emprego, em total oposição aos princípios mínimos do direito do trabalho.

### 3. A SITUAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL ATUAL

#### 3.1 Dados que Revelam Aspectos Centrais da Situação das Trabalhadoras Domésticas

De acordo com a Pesquisa Nacional por amostra de Domicílios Contínua (PNAD, 2015), o Brasil tem 6,019 milhões de pessoas no emprego doméstico. Destes mais de 6 milhões de pessoas implicadas no trabalho doméstico remunerado, 92% são mulheres. Ou seja, cerca de 5, 939 milhões são mulheres. Deste total, 63% são mulheres negras. Em 2013, 18,6% das mulheres negras e 10,6% das mulheres brancas ocupavam emprego doméstico remunerado – no mesmo período, 1% dos homens negros e 0,7% dos brancos estavam nessa mesma posição (IPEA, 2014).

Com relação à faixa etária, a maioria das trabalhadoras domésticas tem entre 30 e 59 anos. Ainda existe, porém, um significativo número de crianças e adolescentes (79.259 pessoas com idade entre 10 e 15 anos) em situação de trabalho irregular. Deste grupo, 80% das crianças e/ou adolescentes são negras/os, conforme demonstra a tabela abaixo:

Cor/Raça	Faixa Etária	2009	2011	2012	2013	2014
Total	Total	6.750.416	6.206.177	5.978.941	5.963.976	5.939.240
	10 a 15 anos	168.076	115.222	100.725	84.149	79.259
	16 a 17 anos	171.775	127.288	140.005	117.142	82.405
	18 a 24 anos	746.375	577.302	518.010	436.595	417.975
	25 a 29 anos	755.377	554.443	483.202	459.614	422.858
	30 a 44 anos	2.867.566	2.634.578	2.481.365	2.518.296	2.435.002
	45 a 59 anos	1.791.660	1.904.126	1.932.429	1.996.816	2.104.861
	60 anos ou mais	249.587	293.218	323.205	351.364	396.880
Branca	Total	2.574.703	2.398.100	2.167.674	2.171.041	2.081.133
	10 a 15 anos	52.222	34.523	29.843	25.268	18.128
	16 a 17 anos	53.537	45.313	41.831	27.078	22.258
	18 a 24 anos	220.956	173.499	140.446	121.301	110.645
	25 a 29 anos	271.704	164.075	151.345	143.331	116.043
	30 a 44 anos	1.100.509	1.016.710	876.004	874.273	809.884

	<b>45 a 59 anos</b>	759.952	828.346	787.701	822.144	831.918
	<b>60 anos ou mais</b>	115.823	135.634	140.504	157.646	172.257
	<b>Total</b>	<b>4.175.713</b>	<b>3.808.077</b>	<b>3.811.267</b>	<b>3.792.935</b>	<b>3.858.107</b>
<b>Negra</b>	<b>10 a 15 anos</b>	115.854	80.699	70.882	58.881	61.131
	<b>16 a 17 anos</b>	118.238	81.975	98.174	90.064	60.147
	<b>18 a 24 anos</b>	525.419	403.803	377.564	315.294	307.330
	<b>25 a 29 anos</b>	483.673	390.368	331.857	316.283	306.815
	<b>30 a 44 anos</b>	1.767.057	1.617.868	1.605.361	1.644.023	1.625.118
	<b>45 a 59 anos</b>	1.031.708	1.075.780	1.144.728	1.174.672	1.272.943
	<b>60 anos ou mais</b>	133.764	157.584	182.701	193.718	224.623

Fonte: IBGE/PNAD

**Tabela 2:** População Feminina Ocupada em Trabalho Doméstico, segundo Cor/Raça e Faixa Etária - Brasil, 2009 a 2014.

Em 2009, aproximadamente uma em cada quatro mulheres trabalhadoras domésticas tinham carteira assinada e **0,5% delas, o que corresponde a cerca de 30 mil mulheres, não tinham renda própria, isto é, encontravam-se numa situação semelhante à de trabalho escravo (IPEA, 2011)**. Em 2013, ano em que foi aprovada a Emenda Constitucional nº 72, apenas 31,8% das trabalhadoras domésticas tinha carteira assinada. No ano de 2014, um ano após a aprovação da Emenda, o número de trabalhadoras domésticas com a carteira assinada reduziu para 30,3%. Esse percentual cai para 16,6% se considerarmos as trabalhadoras negras nordestinas, em contraste com as trabalhadoras brancas do sudeste, cuja a cifra da formalidade atinge 37,4% (IPEA, 2014).

Com relação ao rendimento mensal destas trabalhadoras, a média, no ano de 2014 era de R\$ 683,40. Importa recordar que neste ano o salário mínimo nacional correspondia a R\$ 724,00. As mulheres brancas, porém, recebiam mais do que média nacional e, em alguns casos, mais do que o salário mínimo, chegando a R\$ 844,00 na região sul do país. A remuneração mais baixa no mesmo período corresponde às mulheres negras e nordestinas, que, no mesmo ano, recebiam em média R\$ 442,50. A tabela abaixo demonstra os dados aqui ressaltados.

Cor/Raça	Região	2009	2011	2012	2013	2014
<b>Total</b>	Brasil	517,5	583,6	633,6	666,4	683,4
	Norte	430,4	470,3	494,7	527,7	545,1
	Nordeste	340,4	383,3	421,1	436,3	448,1
	Sudeste	603,4	673,6	730,6	777,2	783,8
	Sul	587,0	650,9	722,8	751,9	796,7
	Centro-Oeste	513,7	608,1	672,7	707,1	726,4
<b>Branca</b>	Brasil	564,2	638,6	699,8	729,3	766,6
	Norte	439,1	493,5	527,0	554,7	592,8
	Nordeste	345,2	409,2	427,1	446,3	471,7
	Sudeste	622,9	696,2	754,8	802,3	819,4
	Sul	590,6	660,3	759,9	773,8	844,1
	Centro-Oeste	527,4	597,2	694,9	695,3	752,3
<b>Negra</b>	Brasil	488,7	548,8	596,0	630,4	639,0
	Norte	428,4	465,0	487,8	521,7	534,6
	Nordeste	339,1	376,8	419,6	433,7	442,5
	Sudeste	589,3	656,8	714,7	760,4	762,2
	Sul	579,1	629,9	652,5	711,7	712,1
	Centro-Oeste	507,1	613,2	663,9	712,6	715,5

Fonte: IBGE/PNAD

**Tabela 3:** Rendimento Médio Mensal das Trabalhadoras Domésticas, segundo Cor/Raça - Brasil e Regiões, 1995 a 2014

Conforme evidenciam os dados, a situação da maioria das trabalhadoras domésticas é marcada pela informalidade, por baixos salários e por uma evidente desigualdade em prejuízo das mulheres negras e da região nordeste do país.

### 3.2 Por uma Análise Crítica da Situação do Trabalho Doméstico no Brasil

Presente o histórico do trabalho doméstico e da sua regulamentação, ao longo da construção do Estado brasileiro, e presentes alguns dados estatísticos que permitem elucidar a situação das trabalhadoras domésticas no Brasil, tem-se que a situação social deste grupo e a lenta evolução jurídica que lhe diz respeito, nas palavras de DELGADO (2016, p. 17), “evidenciam a

*presença de um dos mais dramáticos exemplos de exclusão civilizatória percebida na sociedade brasileira no século XX. ”*

Nesse sentido, o mesmo autor, para sintetizar a situação desta categoria, utiliza-se da expressão “*limbo jurídico*”, que é o mesmo que dizer que o lugar das trabalhadoras domésticas na legislação trabalhista, até 2013-2015, foi uma espécie de não-lugar. A existência do artigo 7º, alínea “a”, da CLT<sup>11</sup> elucida bem esta afirmação, uma vez que tal dispositivo, ao excluir as trabalhadoras domésticas da abrangência da Consolidação, é o primeiro na história que as cita e que possui vigência efetiva. Até então, das poucas legislações editadas sobre o trabalho doméstico, nenhuma chegou a vigorar por ausência de regulamentação inferior. Ou seja, na primeira oportunidade em que esta categoria foi citada em uma legislação efetiva, foi com o objetivo da sua exclusão formal da CLT.

Nesse sentido, o tratamento desigual dispensado a tais trabalhadoras foi reafirmado quando da promulgação da Constituição Federal, em 1988, que, ao assegurar garantias como o salário mínimo, o 13º salário e a licença-maternidade de 120 dias, deixava de garantir às trabalhadoras domésticas todos os demais direitos garantidos aos trabalhadores brasileiros. A existência de um parágrafo único, no Artigo 7º da Constituição Federal, delimita uma expressa discriminação entre os trabalhadores urbanos e rurais e as trabalhadoras domésticas<sup>12</sup>.

Em que pese o esforço histórico e heroico da mobilização das trabalhadoras domésticas, no dizer de BERNARDINO-COSTA, e de articulação com setores parceiros, houve uma série de tentativas de reversão desse quadro. A equiparação de direitos, portanto, conforme veremos a seguir, ainda não passa de um discurso. Em um contexto em que tão poucos direitos são assegurados, no período pós 1988 destaca-se a Lei nº10.208 de 2001, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o seguro-desemprego para a categoria, que são, no entanto, facultativos ao empregador (IPEA, 2011, p. 3).

---

<sup>11</sup> Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

<sup>12</sup> PINHEIRO, FONTOURA e PEDROSA, em “A situação das Trabalhadoras Domésticas no Brasil”. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes-publicacoes/situacao-social-brasileira-monitoramento-das-condicoes-de-vida-trabalho-domestico>

Nesta senda, importa citar a Lei nº11.324 de 2006, por meio da qual foram finalmente garantidos os direitos a férias de 30 dias (anteriormente estabelecidas em 20 dias); a estabilidade para gestantes; o direito ao gozo de descanso em feriados civis e religiosos; e a proibição de descontos de moradia, alimentação e produtos de higiene pessoal utilizados no local de trabalho, bem como o estabelecimento de “incentivo fiscal, possibilitando ao contribuinte o abatimento dos valores devidos à previdência social na qualidade de empregador”. Tal medida que vigorou até 2012 (IPEA, 2011, p. 3).

É neste contexto que surge a Lei Complementar 150, que amplia o rol de direitos das trabalhadoras domésticas previsto no parágrafo único do artigo 7º da CF, que passaremos a analisar.

### **3.3 Análise da Lei Complementar 150/2015**

Para analisar a nova legislação faz-se necessário confrontá-la com a legislação trabalhista vigente no país, bem como com a própria Constituição Federal que lhe deu origem. Nesse sentido, não a analisaremos artigo a artigo, não sendo o objetivo o exame detido dos 45 dispositivos da lei. Apontaremos a seguir alguns dos aspectos mais salientes, desde uma perspectiva crítica do Direito do Trabalho Doméstico, elencando e discorrendo a respeito das alterações positivas sugeridas pela Lei, das alterações lesivas e das suas omissões.

A Constituição Federal de 1988 foi alterada em 2013 e, a partir de então, as empregadas domésticas passaram a gozar de direitos que ainda não usufruíam<sup>13</sup>. Alguns desses direitos passaram a ser aplicados de imediato, após a publicação da Emenda Constitucional nº 72/2013. Outros dependiam de regulamentação inferior, conforme veremos.

---

<sup>13</sup> Tais como: relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa; seguro-desemprego; FGTS; remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; salário família; fixação de jornada de trabalho remuneração do trabalho extraordinário; redução dos riscos inerentes ao trabalho; assistência gratuita aos filhos e dependentes; reconhecimento das convenções e acordos coletivos; seguro contra acidente de trabalho; isonomia salarial, proibição de qualquer discriminação, proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de 18 (dezoito) anos.

### **3.2.1 Alterações Positivas Sugeridas pela Nova Legislação**

O art. 1º inova, em seu parágrafo único, ao vedar o trabalho doméstico para menores de 18 anos, em consonância com a convenção nº 182/1999 e com o decreto que a recepciona, nº 6.481/2008. Nesse mesmo período foi editada a Lista TIP (Piores Formas de Trabalho Infantil, anexa ao decreto nº 6.481/2008), que definiu o trabalho doméstico como uma de suas modalidades. Convém aqui ressaltar que, de acordo com as mais recentes estatísticas (IPEA, 2015), no Brasil existem 79.259 pessoas com idade entre 10 e 15 anos em realidade de trabalho doméstico irregular.

A legislação regulamenta ainda a remuneração do trabalho noturno superior ao trabalho diurno, as viagens de acompanhamento à família, o registro do horário de trabalho, os intervalos intrajornada e interjornada. Prevê, oportunamente, algumas situações específicas das trabalhadoras domésticas que residem no ambiente de trabalho, tais como o cumprimento dos intervalos, o gozo das férias, entre outros direitos específicos.

O artigo 19 da referida lei assegura a aplicação, às trabalhadoras domésticas, das seguintes legislações: Lei 605/1949, sobre repouso semanal remunerado e pagamento de salário em feriados; Leis 4.090/1962 e 4.749/1965, sobre gratificação natalina ou 13º salário; Lei 7.218/1985, sobre o vale-transporte; e, não menos importante, a aplicação, subsidiária, neste caso, do Decreto-Lei 5.452/1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas. Ou seja, o artigo 19, ao prever aplicação subsidiária da CLT, revoga o discriminatório artigo 7º, alínea “a” da CLT, que excluía as trabalhadoras domésticas expressamente de sua abrangência.

Ainda, o Simples Doméstico, previsto no artigo 31 e seguintes da Lei 150, consiste em um sistema eletrônico que estabelece um regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e demais encargos trabalhistas.

### **3.2.2 Alterações Lesivas em Relação aos Demais Trabalhadores e Omissões da Lei Complementar 150/2015**

O parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal<sup>14</sup> exclui expressamente os seguintes incisos e os respectivos direitos: V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; XI – participação nos lucros e resultados; XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento; XX – proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos; XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXVII – proteção em face da automação; XXIX – prescrição bienal, decadência quinquenal; XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual. Em que pese o inciso XXIX não constar no rol do parágrafo único, tal direito é assegurado às domésticas por força do artigo 43, da Lei 150.

De todos os direitos acima, assegurados aos demais trabalhadores e vedados às domésticas, dois nos despertam contradição, quais sejam: o inc. XX, relativo à proteção ao trabalho da mulher, tendo em vista se tratar de uma profissão majoritariamente feminina, o parágrafo único privou as domésticas desta garantia. O outro caso é a exclusão do previsto no inciso XXIII, que assegura o pagamento de adicional de periculosidade e insalubridade aos trabalhadores que expõem sua saúde ou sua vida a riscos. O exercício das atividades no âmbito doméstico, em regra, não é livre de riscos. Pelo contrário, supõe a sua existência uma vez que está condicionado ao uso de uma série de produtos e equipamentos que podem ocasionar acidentes, bem como à exposição eventual a doenças infectocontagiosas, a depender da realidade de cada residência.

O parágrafo único sugere ainda o cabimento, ainda que expressamente condicionado em decorrência “da relação de trabalho e de suas peculiaridades”, dos seguintes direitos às trabalhadoras domésticas:

---

<sup>14</sup> Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

**Art. 7º, I, CF – Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária, ou sem justa causa, o que preverá indenização compensatória**

Sobre este tema a Lei 150/2015 nada dispõe. Porém, a Cartilha<sup>15</sup> “e-Social – Direitos e Deveres dos Trabalhadores Domésticos” sugere:

**RELAÇÃO DE EMPREGO PROTEGIDA CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA** – A garantia da relação de emprego é feita mediante o recolhimento mensal, pelo(a) empregador(a), de uma indenização correspondente ao percentual de 3,2% sobre o valor da remuneração do(a) empregado(a). Havendo rescisão de contrato que gere direito ao saque do FGTS, o(a) empregado(a) saca também o valor da indenização depositada. Caso ocorra rescisão a pedido do(a) empregado(a) ou por justa causa, o(a) empregador(a) doméstico(a) é quem saca o valor depositado. No caso de rescisão por culpa recíproca, reconhecida pela Justiça do Trabalho, empregado(a) e empregador(a) doméstico irão sacar, cada um, a metade da indenização depositada.

**Art. 7º, II, CF – Seguro-desemprego**

O regime do seguro desemprego, em que pese o princípio da solidariedade que rege a Previdência Social, é menos vantajoso para as trabalhadoras domésticas do que para as demais categorias. Diferentemente dos demais trabalhadores, que podem gozar de seguro desemprego de maneira proporcional ao tempo de contribuição, podendo estender o benefício em até 5 meses<sup>16</sup>, as trabalhadoras domésticas, independentemente da duração do período aquisitivo, têm o benefício limitado a no máximo 3 meses<sup>17</sup>. Ainda, com relação ao valor do benefício do seguro desemprego, a lei 7.998/1990 fixa como critério para estabelecimento de valor a média dos três últimos salários<sup>18</sup>. Já a Lei Complementar 150/2015 fixa o valor de um salário mínimo às trabalhadoras domésticas.

**Art. 7º, III, CF – FGTS**

Na forma do artigo 21, da Lei Complementar 150, a trabalhadora doméstica deverá ser incluída no FGTS, na forma do regulamento editado pelo

---

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.esocial.gov.br/doc/cartilha-simples-domestico-v1.1.pdf>

<sup>16</sup> Art. 4º, da Lei 7.998/1990.

<sup>17</sup> Art. 26 da Lei Complementar 150/2015.

<sup>18</sup> Art. 5º da Lei 7.998/1990.

Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS em 25.09.2015. Será recolhido para este fim o equivalente a 8% de sua remuneração, acrescidos de 3,2%. Este valor constituirá uma espécie de fundo para o pagamento da multa de 40% do FGTS nos casos de despedida imotivada. A Lei prevê, porém, que a movimentação deste valor poderá ser feita pelo empregador, em casos de demissão motivada por justa causa do empregado, entre outras hipóteses previstas no artigo 22, §1º.

#### **Art. 7º, XXIII, CF – Adicional de Remuneração por Atividades Penosas**

Este inciso jamais foi regulamentado, de modo que não é aplicável nem mesmo às demais categorias.

#### **Art. 7º, XXV, CF – Assistência Gratuita aos Filhos e Dependentes**

A única alteração relativa aos filhos e dependentes das trabalhadoras domésticas foi a nova redação do artigo 65 da Lei 8.212/1991<sup>19</sup> dada pela Lei complementar 150.

#### **Art. 7º, XXVIII, CF e Art. 118, Lei 8.212/1991<sup>20</sup> – Estabilidade Acidentária Provisória/ Acidentes do Trabalho**

A nova lei nada refere com relação à garantia da estabilidade acidentária de um ano a contar da data da cessação do auxílio doença acidentário, assegurada aos demais trabalhadores. Fato esse que, de certa maneira, remonta a fase pós abolição da escravatura, quando, nos códigos de postura, havia previsão legal para a demissão sumária das empregadas “inválidas ou doentes”.

---

<sup>19</sup> Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

<sup>20</sup> Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

### **Art. 7º, IV, CF - INSS**

A nova Lei estabelece que a alíquota do INSS a ser recolhida pelo empregador mensalmente deverá ser equivalente a 8% do salário da trabalhadora, e não de 12% com ocorre com os demais.

### **Art. 8º, CF - Imposto Sindical**

Ainda, sobre o trabalho doméstico não é recolhido o imposto sindical, previsto no artigo 149 da constituição Federal, mas não previsto na nova Lei. O não recolhimento do imposto sindical, conforme veremos adiante, constitui um óbice à organização e ao fortalecimento dos sindicatos desta categoria que, já sendo desprivilegiada em função do isolamento inerente da profissão, se vê inclusive sem a possibilidade de ter sindicatos fortes que as possam representar na luta por mais direitos.

### **Art. 3º, I, Lei 8.009/90 - Impenhorabilidade do bem de família**

O artigo 46 da LC 150/2015, ao revogar o inc. I do art. 3º da Lei 8.009/90<sup>21</sup>, representa um grande retrocesso no que tange a garantia do recebimento de créditos trabalhistas contraídos pelas trabalhadoras domésticas em razão de ações judiciais em face de seus empregadores. A dívida trabalhista, porém, decorre do descumprimento do contrato de trabalho por parte do empregador, sendo direito inconteste da trabalhadora, sobretudo após o trânsito em julgado da ação, o recebimento do valor equivalente ao que lhe foi suprimido. Ademais, tal dívida possui caráter alimentar (VILLATORE, 2016, p. 105).

Contudo, o artigo 2º da Lei supracitada<sup>22</sup> assegura a penhorabilidade de “veículos, obras de arte e adornos suntuosos”, o que, em certa medida, pode assegurar, ao menos em parte, a execução dos créditos trabalhistas.

---

<sup>21</sup> Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

<sup>22</sup> Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Por outro lado, em fevereiro de 2006 o Supremo Tribunal Federal decidiu pela penhorabilidade do bem de família do fiador em casos de inadimplência do locatário<sup>23</sup>. A decisão foi tomada pela maioria (7 a 3) do plenário do STF quando da rejeição do Recurso Extraordinário RE 407688.

Nesse sentido, se identifica a existência de “pesos e medidas” distintos para a apreciação de um mesmo tema, a depender dos sujeitos e dos interesses envolvidos. Curioso notar, em que pese ser a impenhorabilidade do bem de família um mecanismo de proteção do direito à moradia, que no caso do trabalho doméstico é protegida em detrimento dos direitos trabalhistas, no âmbito do direito civil ela é flexibilizada para favorecer os interesses do proprietário do imóvel locado.

#### **Art. 44, Lei 10.593/2002 - Fiscalização do Trabalho Doméstico**

A fiscalização do trabalho doméstico talvez represente a maior discrepância com relação à fiscalização do trabalho em geral. Em função do debate gerado acerca da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inc. XI, CF/88). Sobre o tema, afirma VILATORE (2016, p. 99.), valendo-se da contribuição de ROSSOMANO:

*Importante a visão do saudoso Mozart Victor Russomano que entendia que a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, impedindo qualquer forma de fiscalização do Poder Público (a Superintendência Regional do Trabalho – MTE e o Ministério Público do Trabalho - MPT), era o maior obstáculo para uma melhor proteção legal ao contrato de trabalho doméstico. Completava, afirmando, que nada adiantava existirem leis protetoras se o Estado não pode fiscalizá-las e, conseqüentemente, fazer cumpri-las.”*

Acerca do tema, dispõe a convenção 189 da OIT:

*Artigo 17: Todo Membro deverá estabelecer mecanismos de queixa e meios eficazes e acessíveis para assegurar o cumprimento da legislação nacional relativa à proteção dos trabalhadores domésticos.*

---

<sup>23</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=66391>

*Todo Membro deverá formular e colocar em prática medidas relativas à inspeção do trabalho, à aplicação de normas e sanções, com a devida atenção às características específicas do trabalho doméstico, em conformidade com a legislação nacional. À medida que seja compatível com a legislação nacional, tais medidas deverão especificar as condições sob as quais se poderá autorizar o acesso ao domicílio, com o devido respeito à privacidade.<sup>24</sup>*

O artigo 11-A, inserido na lei 10.593/2002<sup>25</sup>, dispõe que a fiscalização dependerá de agendamento prévio e que a fiscalização terá natureza orientadora, de modo que não há uma determinação para que os fiscais do trabalho autuem os empregadores abusivos, produzindo, em nossa opinião, temeridade com relação à efetividade da fiscalização.

O quadro abaixo foi elaborado no intuito de dar visualidade a algumas das diferenças centrais que persistem em desfavor da categoria das trabalhadoras domésticas em relação aos demais trabalhadores, algumas já citadas acima, mas retomadas a título de comparação.

<b>Tema</b>	<b>CLT/ 1943 e Legislação Trabalhista em geral</b>	<b>LC/150/2015</b>
<b>Trabalho do menor de 18 anos</b>	Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. <u>(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)</u>	Art. 1º, Pár. Único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a

<sup>24</sup> Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189). OIT. 2011.

<sup>25</sup> “Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador. § 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora. § 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. § 3º Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.”

		<p>Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o <u>Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.</u></p>
<b>Aplicação da CLT</b>	<p>Art. 7º. Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam : <u>(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)</u></p> <p>a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;</p>	<p>Art. 19. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as <u>Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, nº 4.090, de 13 de julho de 1962, nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</u></u></p>
<b>FGTS</b>	<p>Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. <u>(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)</u></p> <p>§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. <u>(Redação</u></p>	<p>Art. 21. É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos <u>arts. 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,</u> inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei.</p>

	<p><u>dada pela Lei nº 9.491, de 1997)</u></p> <p>§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.</p> <p>§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no <u>art. 477 da CLT</u>, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. <u>(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)</u> <u>(Vide Lei complementar nº 150, de 2015)</u></p>	
<b>Seguro desemprego</b>	<p>Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). <u>(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)</u></p>	<p>LEI 7.998/90: Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da <u>Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990</u>, no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada.</p> <p>§ 1º O benefício de que trata o caput será concedido ao empregado nos termos do regulamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).</p>
<b>Fiscalização do Trabalho</b>	<p>Art. 603 - Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os</p>	<p>Art. 44. A <u>Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002</u>,</p>

	<p>esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena de multa cabível. <u>(Vide Lei nº 11.648, de 2008)</u></p> <p>§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a tôdas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as emprêsas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. <u>(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</u></p> <p>§ 6º - A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes êsse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. <u>(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</u></p>	<p>passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:</p> <p><u>“Art. 11-A.</u> A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.</p> <p>§1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.</p> <p>§2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.</p> <p>§3º Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.”</p>
--	--	---

<p><b>Periculosidade insalubridade</b></p>	<p>Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: <u>(Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)</u></p> <p>I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; <u>(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)</u> II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. <u>(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)</u></p> <p>§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. <u>(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)</u></p>	<p>Não há correspondência</p>
<p><b>Imposto Sindical</b></p>	<p>Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo êste, na conformidade do disposto no art. 591. <u>(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</u> <u>(Vide Lei nº 11.648, de 2008)</u></p>	<p>Não há correspondência</p>

**Tabela 4:** Quadro comparativo entre a CLT e LC 150, por tema.

A morosidade da regulamentação do trabalho doméstico e as discrepâncias que subsistem, podem ser sistematicamente demonstradas com o levantamento feito, mas não podem ser por ele explicadas ou por si só compreendidas. O tema da desigualdade, da falta de isonomia ou de equidade com que é encarado o trabalho doméstico no Brasil despertam questionamentos de ordem histórica, jurídica, política, sociológica, antropológica e ideológica.

Nesse sentido, tendo em vista o passado e o presente da legislação do trabalho doméstico, tem-se que as leis figuram como um produto do pensamento dominante de uma época, vinculado às concepções de justiça que possui o grupo social dominante. Mas elas não possuem o condão de explicar as suas próprias razões de ser, ou de não ser. Para LYRA FILHO (1982, p. 03.),

*A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. Embora as leis apresentem contradições, que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como pura expressão dos interesses daquela classe, também não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível. Nesta última alternativa, nós nos deixaríamos embrulhar nos “pacotes” legislativos, ditados pela simples conveniência do poder em exercício. A legislação abrange, sempre, em maior ou menor grau, Direito e Antidireito: isto é, Direito propriamente dito, reto e correto, e negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuístas do poder estabelecido.*

O tema do trabalho doméstico, as desigualdades que carrega em si, por tamanha complexidade, não poderá, portanto, ser explicado ou compreendido através da mera leitura da evolução legislativa específica, empreendida até aqui. Isso porque é um tema atravessado por questões mais profundas, das quais se desdobram outras várias. Por exemplo, podemos fazer um sumário sintético de questões que a reconstituição legal acerca do tema desperta mas não explica, de maneira não exaustiva: 1) desigualdade de gênero; lugar da mulher na sociedade e no Brasil ao longo dos séculos; desigualdade de classe e de raça entre mulheres; a submissão da mulher x submissão da mulher escravizada; conflitos entre o público e o privado; mulher e domesticidade (...) 2) desigualdade racial; os sentidos da legalidade da escravidão; a abolição da escravidão brasileira tardia e

sem efetividade plena; a discriminação racial positivada; eugenia e racismo constitucional; criminalização dos negros e negras por seus traços fenotípicos e por seus costumes culturais (...).

Ainda que expressos na legislação brasileira por décadas, nenhum desses temas podem ser tratados ou compreendidos sem considerar os interesses e as ideologias neles implicados.

Identifica-se da revisão dos marcos legais do Trabalho Doméstico, portanto, um padrão de tratamento do Estado brasileiro para com a população negra, de modo geral, e para com as trabalhadoras domésticas, em particular. Pode-se afirmar que até o ano de 2013, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, os regulamentos já citados exerciam, de certo modo, a função de assegurar os interesses, não das trabalhadoras domésticas, mas de seus empregadores, porém numa narrativa inversa.

Exemplo disso é que, conforme mencionado anteriormente, os códigos de posturas (1603 a 1916), o Decreto de 1941 e a Lei de 1972, condicionam a admissão da trabalhadora doméstica à apresentação de atestados de boa conduta fornecidos por autoridades policiais e periódicos atestados de saúde.

Outro exemplo importante é que somente no ano de 2013, com a referida Emenda, regulamentada em 2015, passou a existir limitação de jornada de trabalho para as domésticas. O que significa dizer que até então os empregadores não tinham a obrigação de: a) restringir em 8 horas diárias e 44 horas semanais a jornada máxima de trabalho; b) obedecer o número máximo de 2 (duas) horas extras por dia de trabalho; c) remunerar devidamente a jornada extraordinária, com 50% a mais que a hora normal em dias de semana; d) observar os intervalos intrajornadas para repouso e alimentação; e) os intervalos interjornadas, de 11 horas, entre um dia e outro de trabalho e, finalmente, f) os intervalos semanais de 35 horas. Tudo decorrente do direito à jornada, garantia assegurada a todos os demais trabalhadores brasileiros desde 1943, que, de maneira simbólica, os protege da exaustão e da superexploração, e lhes garante remuneração proporcional ao serviço prestado, elementos centrais que diferenciam o trabalho decente do trabalho escravo.

Impende aqui destacar que, acerca do que convencionamos chamar de padrão de tratamento estatal dedicado às trabalhadoras domésticas, também a Lei Complementar 150/2015 expressa os traços de sua face moderna. Podem ser citados como exemplos que a Lei Complementar não confere o direito ao adicional de periculosidade/ insalubridade, estabelece um regime lesivo com relação ao seguro-desemprego e ao FGTS, propõe uma fiscalização do trabalho pelo MTE meramente orientadora e, ainda, revoga a penhorabilidade do bem de família em casos de débitos trabalhistas.

Outro exemplo crucial da diferenciação lesiva com que o legislador trata do trabalho doméstico é que não há previsão de recolhimento do imposto sindical. E aqui fazemos tal referência por entender que sem o recolhimento de verba específica para este fim, os sindicatos das trabalhadoras domésticas jamais disporão das condições que gozam todos os demais sindicatos que lhes assegura materialmente a defesa de direitos de suas categorias. E este aspecto não é menor, tendo em vista que o direito coletivo do trabalho é a única ferramenta que assegura a igualdade de condições na relação patrão X empregada.

## 4. TRABALHO DOMÉSTICO, TEORIAS DA DESCOLONIZAÇÃO E DESAFIOS ATUAIS

### 4.1 Trabalho Doméstico e Descolonização

Este capítulo tem como objetivo problematizar a narrativa hegemônica acerca do trabalho doméstico no Brasil, que se reflete na legislação e nas práticas sociais que envolvem esta questão e que naturalizam a condição destas trabalhadoras ao longo da história, para então ser possível vislumbrar alguns dos desafios que se apresentam. Para tanto, se faz necessário deslocar do centro o interesse dos empregadores, sempre presente nas narrativas estatais, legislativas e oficiais, bem como a perspectiva colonial-escravagista que ainda paira sobre tal relação de emprego.

No dizer de BERNARDINO-COSTA, a construção da identidade nacional tem um enorme débito com o **mito da democracia racial** e com o **mito do bom senhor**:

*Se por um lado, o mito da democracia racial assevera – diferentemente de outras sociedades nacionais – que há uma celebração da mestiçagem e, conseqüentemente, não existe racismo entre nós, o mito do bom senhor, por outro lado, remete à ideia de que no período escravocrata a relação entre brancos e população escravizada era suave, não caracterizada pelos excessos de violência e brutalidade que caracterizam outras formações sociais. (...) Se na dimensão da construção da identidade nacional brasileira o mito da democracia racial foi uma solução inteligente (proposto por Gilberto Freyre na perspectiva da positividade da miscigenação) (...) o mesmo não pode ser dito quando migramos para a análise da integração racial no país em todas e quaisquer dimensões da vida social: condições de vida, nível de pobreza e indigência, níveis de escolaridade, acesso às universidades, condições de saúde, expectativa de vida, moradia, integração urbana, acesso à riqueza, etc. (BERNARDINO-COSTA, 2007, p.49)*

A escravidão colonial brasileira, atenuada no imaginário social pelo mito da democracia racial (que hoje fundamenta o discurso dissimulado de

negação do racismo) e pelo mito do bom senhor supracitados, é a grande causa, em nossa opinião, da conformação de um padrão de tratamento do Estado e da sociedade brasileira para com as trabalhadoras domésticas, caracterizado, em síntese, pela centralidade dos interesses patronais na concessão de certos direitos trabalhistas e na negação de outros, pela naturalização da condição subalterna da profissão e pela ausência de instâncias de diálogo e de negociação em situação de igualdade.

As consequências desta negligência estatal por nós identificadas até aqui, são o retardo significativo da regulamentação do trabalho doméstico e a persistente desigualdade de direitos, que produz incalculáveis injustiças no âmbito laboral, apresentadas no capítulo anterior. Porém, além dessas consequências, a desigualdade social, o desprestígio da profissão, a extrema dificuldade de organização e a ausência de representação desta categoria nos espaços de poder, são alguns dos seus efeitos mais perversos.

Nesse sentido, segundo VASCONCELOS e DORA:

*A expressão do trabalho doméstico contemporâneo no Brasil é uma herança escravocrata que produz relações de hierarquia de classe, discriminação racial e desigualdades contra a entre mulheres. Há uma sobreposição de estigmas, **legando às mulheres descendentes de africanas escravizadas, um lugar social de trabalho sem regulação, à mercê de violências, pobreza e ausência de segurança social. Fundamentalmente assentado no escravismo, portanto racialmente marcado, o trabalho doméstico foi buscar as mulheres para a sua execução, em uma divisão de tarefas marcada por estereótipos de gênero. Quando da abolição da escravatura em 1888, o regime de liberdades, profunda e estruturalmente desigual, cristaliza e reproduz o modelo “empregando” mulheres negras nas tarefas domésticas em troca de casa ou comida, ou seja, reinventando uma escravidão feminina, pobre e negra.** (VASCONCELOS E DORA (2016, p. 16) (grifos nossos)*

As mulheres trabalhadoras domésticas concentram em si uma carga profunda de opressões que foram sendo naturalizadas no Brasil, ao longo dos séculos, em razão da herança que pesou de forma especial sobre estas trabalhadoras. Ainda segundo VASCONCELOS E DORA (2016, p. 17):

*Estas intersecções sobrepostas multiplicam as discriminações criando um sistema de múltiplas influências que se constitui em armadilha difícil de desarmar. Desta forma, enquanto outras categorias de trabalhadores (as) foram regulando suas tarefas, profissionalizando suas jornadas, garantindo direitos, as milhões de mulheres pobres, na sua maioria negras, seguiram reféns do modelo do escravismo brasileiro, reproduzido atualizado pelas elites econômicas, pela classe média e pelo senso comum.*

A inclusão de alguns direitos das trabalhadoras domésticas, no ano de 2013, na Constituição Federal, como verificado no capítulo anterior, expressa antigas e novas demandas destas trabalhadoras, mas também revela a resistência de novos e de antigos colonialismos que atravessam os sentidos e o cotidiano dessa profissão. Por esta situação ser tão particular e própria do contexto brasileiro é que se apresenta como imprópria a mera importação de referenciais teóricos de matriz europeia para a sua análise e compreensão.

Neste sentido, durante a década de 80, no campo do estudo crítico do Direito se desenvolveram na América Latina os Estudos Descoloniais ou os estudos acerca do Direito na perspectiva da Descolonização. Este campo de investigação tem como objetivo propor uma nova hermenêutica capaz de romper com a hegemonia das noções eurocêntricas no âmbito dos estudos e das práticas jurídicas em territórios colonizados. Segundo LIXA (2015, p. 153-154):

*Na segunda metade do século XX novos e difusos discursos no campo do Direito vão apontando a emergência de modelos teóricos inovadores denominados “críticos”, dentre os quais os chamados descoloniais. Na América Latina em geral, e no Brasil em particular, experiências e saberes, até então invisibilizados academicamente, mas, presentes nos movimentos populares, ganham espaço, sobretudo, a partir da década de 80, surgindo então a discussão em torno dos temas: pós-colonialismo, decolonial e descoloniais, surgem então categorias que se referem, em um primeiro momento, a uma atitude intelectual de reconhecimento do múltiplo e plural que constituem o conjunto da unidade histórica e política (semelhanças, experiências, frustrações e destino) da América Latina. (...) Trata-se de discutir e viabilizar um horizonte hermenêutico comprometido com a conscientização, emancipação e auto construção histórica e política que coloca a questão hermenêutica em um espaço e dimensão distinta do que foi elaborado (...) O campo*

*hermenêutico, nessa perspectiva, torna-se um campo de aproximação e responsabilidades mútuas que rompe com a lógica construída pelo saber colonizador e abre para ainda tornar possível a esperança no justo. As condições de possibilidade de compreensão são elaboradas com o Outro, e a partir deste Outro historicamente negado e silenciado.*

Na perspectiva dos estudos descoloniais, de acordo com QUIJANO (2002), a sobrevivência de legados coloniais em tempos modernos, também chamada de colonialidade do poder, sugere que a análise do desenvolvimento capitalista e da configuração de uma ordem hegemônica global encontra-se diretamente relacionada ao processo de divisão racial e étnica do trabalho, estruturado a partir de uma *dinâmica colonial que persiste*.

O *modus operandi* das relações de trabalho doméstico nos dias atuais, não apenas no que diz respeito estritamente à legislação, mas ao que convencionamos até aqui chamar de padrão de tratamento estatal para com estas trabalhadoras, possui raízes coloniais no sentido de ser, ao fim e ao cabo, um subproduto dos interesses e das práticas sociais outrora colonialistas, que hoje assumem uma nova dinâmica com os mesmos pressupostos. Isso ocorre na medida em que, ao racializar e ao mesmo tempo subalternizar a profissão, o sistema a insere no contexto da divisão injusta do trabalho, que além de atribuir papéis diferentes de acordo com as características étnico-raciais, sociais e de gênero, desvaloriza certas profissões em relação a outras, de modo que tal imposição se reflete na informalidade, no salário médio (costumeiramente menor do que o salário mínimo) e no *status* social, por exemplo, desta profissão.

É em razão desta premissa que entendemos que as teorias da descolonização podem desempenhar um papel importante no sentido de apontar caminhos rumo ao avanço social e civilizatório brasileiro, não apenas, mas especialmente no que tange as trabalhadoras domésticas. Acerca das teorias da descolonização, de acordo com BRAGATO e CASTILHO (2014):

*Não se trata de proclamar um âmbito de exterioridade absoluto e neutro, como um ponto-zero de enunciação frente ao Ocidente,*

*nem mesmo avançar em uma perspectiva puramente teórica amparada e legitimada por categorias ocidentais. Refere-se na verdade a um processo legítimo que envereda por duas estratégias interessantes: historicizar o processo de construção do conhecimento que engendrou as estruturas de certos paradigmas científicos e sociais, assimilados como padrões universais e, por meio dessas “cartas na mesa”, analisar e entender os momentos históricos, políticos e sociais nos quais foi possível à América Latina, em toda a diversidade e complexidade que o termo representa, formular de si e para si, no sentido de apresentar alternativas aos processos de exploração, subjugação e repressão das formas plurais de expressão da dignidade humana.*

Até aqui identificamos a existência de uma desigualdade deveras profunda que marca de modo definitivo as relações de trabalho doméstico no Brasil ao longo do tempo. Identificamos também que, associado a isso, o lugar social da mulher negra brasileira, de um modo geral, e da trabalhadora doméstica, em particular, em função de suas raízes e de seu contexto, é um lugar no qual a *subalternidade aparece como uma dimensão ontológica do seu ser* (CARNEIRO, 2015. p. 10). O que significa dizer que, embora estas mulheres tenham plenas condições de exercer poder em nossa sociedade, não o fazem também em razão de uma crença, amplamente estimulada pela ainda presente tradição colonial, de que os espaços de poder pertencem aos que lá sempre estiveram.

Acerca das raízes dos processos de exclusão econômica, social e política de um modelo de desenvolvimento predatório que estabeleceu uma divisão internacional do trabalho baseado na subjugação de outros povos e culturas não europeias, tem-se a obra do respeitável filósofo Frantz Fanon<sup>26</sup>. Sua contribuição é valiosíssima sobretudo por tratar da subjetivação gerada por esse modelo de desenvolvimento injusto, que se manifesta como um grande obstáculo à libertação do povo argelino e de outros povos colonizados, como também é o caso brasileiro em questão.

Também acerca deste tema, desenvolve BRAGATO e CASTILHO (2014, p. 22):

---

<sup>26</sup> A influência do pensamento de Fanon foi fundamental nos processos de independência na África, na organização do movimento negro nos Estados Unidos e na América Latina.

*A diversidade étnica e cultural latino-americana e brasileira, essa em outros tempos justificada academicamente como uma amigável “mistura de raças”, manifesta a continuidade de uma distribuição racial e racista do fazer humano de forma ainda mais acentuada, porque se desenvolve no território ocupado e na própria subjetividade do povo explorado, violentado e escravizado. A pretensão descolonizadora, além de fortemente relacionada com os objetivos de superação das opressões geradas a partir da mundialização do capitalismo, direciona-se de maneira sensível às formas de produção, reprodução e transformação de subjetividades, especialmente ao locus de enunciação e produção do conhecimento. Portanto, são as histórias negadas e as teorias silenciadas que precisam vir à tona, em uma opção de resistência ao euro e etnocentrismo.*

Há, pois, um desafio central no que tange o processo de ruptura com tal condição. No dizer de QUIJANO (1992, p. 19),

*La crítica del paradigma europeo de la racionalidad/ modernidad es indispensable. Más aún, urgente. Pero es dudoso que el camino consista en la negación simple de todas sus categorías; en la disolución de la realidad en el discurso; en la pura negación de la idea y de la perspectiva de totalidad en el conocimiento. Lejos de esto, **es necesario desprenderse de las vinculaciones de la racionalidad-modernidad con la colonialidad, en primer término, y en definitiva con todo poder no constituido en la decisión libre de gentes libres.** Es la instrumentalización de la razón por el poder colonial, en primer lugar, lo que produjo paradigmas distorsionados de conocimiento y malogró las promesas liberadoras de la modernidad. La alternativa en consecuencia es clara: la destrucción de la colonialidad del poder mundial.*

Trata-se de uma espécie de ruptura epistêmica (MIGNOLO, 2008, p.02) com os padrões eurocentralizados que permita, primeiro, o reconhecimento da enorme dívida social decorrente dos graves equívocos ocorridos na história dos países que vitimaram os povos que hoje seguem submetidos à condição de subalternidade. De outro lado, se faz necessário o empoderamento dos povos subalternos no sentido de ter sua história contada, sua cultura valorizada, seu espaço de representação e fala assegurado, num movimento de ruptura também com a colonialidade do poder, que, como já visto, é um meio de controle e

dominação social e racial permanente de uns povos sobre outros, que ocorre tanto em escala global quanto em escala nacional. No Brasil, a colonialidade do poder, não resta dúvidas, ocorre com grande força nas relações de trabalho doméstico em razão das inegáveis reminiscências coloniais que o caracterizam.

Identifica-se aqui, numa perspectiva teórica, o desafio de investigar a nova hermenêutica jurídica, proposta pelos estudos descoloniais, sob o olhar dos direitos das trabalhadoras domésticas, não restrito, porém, ao âmbito jurídico-formal. No dizer de WOLKMER (2015, p. 95) *“uma cultura jurídica antiformalista, descolonizadora e pluralista, fundada nos valores expressos na participação da sociedade e nas reivindicações da comunidade, está necessariamente vinculada aos critérios de outra legitimidade.”*

Outra legitimidade essa que, ao ultrapassar as barreiras postas pela colonialidade, considere a origem do trabalho doméstico e, ao mesmo tempo reconheça a sua importância e a necessidade premente de reparação. A participação social, o direito à organização sindical e a ocupação dos espaços de poder por esses sujeitos tornam-se desafios fundamentais, na medida em que se reconhece que o silenciamento desta categoria é, pois, um mecanismo poderoso de perpetuação de sua condição.

#### **4.2 Desafios Acerca do Direito do Trabalho Doméstico**

Identificamos anteriormente que ser mucama, ou ser escrava de dentro, nos tempos do Brasil-colônia significava, não apenas uma condição de trabalho, mas uma condição de vida que as marcava de modo a lhes suprimir sua identidade, a lhes sugar sua individualidade e lhes submeter, sem qualquer proteção, ao arbítrio e aos abusos do patrão. Identificamos esse como um paradigma a ser rompido em definitivo, para que as relações de trabalho doméstico não mais remontem a condição de escravidão, mas sejam estabelecidas dentro dos parâmetros democrático-constitucionais e dos direitos humanos. Com efeito, para tal transição, faz-se necessário reconhecer, de antemão, que a relação de emprego doméstico deve observar a Constituição Federal, não apenas no que diz respeito ao parágrafo único do art. 7º, mas,

sobretudo, no que diz respeito à prevenção objetiva ao trabalho escravo, nos termos dos artigos 1º, inc. II, III e IV, 4º, inc. II e VIII, 5º, III, XV, e LXVIII, e 7º, inc. X, da CF.

Ou seja, uma relação de trabalho doméstico, ainda que ocorra em ambiente privado, necessariamente gera obrigações trabalhistas e constitucionais, como a qualquer outro empregador, devendo estas serem observadas sob as penas da lei<sup>27</sup>.

Problematiza-se aqui, uma vez mais, a insuficiente fiscalização do trabalho doméstico prevista na Lei Complementar 150. Tendo em vista que tal relação de emprego se dá em ambiente privado, o trabalho doméstico análogo à condição de escravo encontra dificuldades ainda maiores de ser identificado.

Segundo VILLATORE (2016. p. 36), *“as vítimas, na maioria das vezes não têm como denunciar os abusos, pois, diante de sua prisão psicológica, muitas vezes nem imaginam que estão sendo privadas de seus direitos básicos de dignidade da pessoa humana e condições decentes de trabalho”*.

Nesse sentido, para além do tema da igualdade, a situação atual da categoria possui desafios específicos que se apresentam no cotidiano. Elencamos alguns deles citados por PINHEIRO, FONTOURA e PEDROSA<sup>28</sup>:

*i) as especificidades da ocupação – que, ao se realizar no domicílio, dificulta, por exemplo, a inspeção pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) do cumprimento das obrigações trabalhistas e a organização das trabalhadoras que desempenham*

---

<sup>27</sup> Código Penal, Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

<sup>28</sup> PINHEIRO, FONTOURA e PEDROSA, em “A situação das Trabalhadoras Domésticas no Brasil”. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/pesquisas/situacao-social-brasileira-monitoramento-das-condicoes-de-vida-trabalho-domestico>

*suas atividades de forma isolada; ii) a permanência de laços pessoais no ambiente de trabalho, influenciados pelas origens patriarcais e escravistas do serviço doméstico no Brasil e marcando essa ocupação como um espaço desvalorizado e desqualificado, pleno de exploração, discriminações e exclusão; e iii) o surgimento de novas formas deste trabalho, a exemplo das diaristas, que, se por um lado podem apontar para uma maior profissionalização da ocupação, por outro trazem maiores riscos de desproteção social.*

Ainda, outro tema central é a sindicalização das trabalhadoras domésticas na atualidade. São poucas as trabalhadoras domésticas que, a exemplo de Laudelina de Campos Melo<sup>29</sup>, encontram condições de organizar-se em torno de suas demandas nos dias atuais.

Segundo BERNARDINO-COSTA (2007, p. 38),

*A baixa taxa de associação a sindicatos é o resultado de um conjunto de dificuldades típicas das especificidades do trabalho doméstico, mas também se dá por este ser um trabalho desvalorizado e precário, exercido majoritariamente por mulheres. Assim, é preciso, tal como aponta Bernardino-Costa (2007a), ter*

---

<sup>29</sup> Nasceu em 12 de outubro de 1904, em Poços de caldas, MG. Seus pais eram negros alforriados pela Lei do ventre Livre, em 1871. (...) Aos 20 anos, passou a ser empregada doméstica, quando passou a integrar um grupo chamado Frente Negra que abrigava várias entidades com propósitos de ampliação política e cultural para a população negra. Em 1936, surgiu a idéia de criar uma associação para empregadas domésticas. Simultaneamente instituições parecidas foram criadas na cidade de São Paulo, sob a coordenação do professor Geraldo de Campos Oliveira, presidente do Clube Cultural Recreativo do Negro e membro do partido Libertador, e outra em Santos, sob a responsabilidade de Laudelina. Durante o Governo Vargas, as organizações de trabalhadores foram proibidas. Só após a abertura política a associação retornou as atividades, tendo Laudelina a frente como presidente. Em 1948, foi convidada pela família para a qual trabalhava como governanta para ser gerente do hotel fazenda que tinham em Mogi das Cruzes, São Paulo, lá permaneceu por três anos. Com a morte de sua patroa, Laudelina foi para Campinas, cidade onde davam preferência às empregadas brancas. Inconformada com este fato, Laudelina foi ao jornal Correio Popular para se manifestar contra os anúncios preconceituosos por eles publicados. Integrou-se então ao Movimento Negro de Campinas. Em 1961, obteve o apoio do Sindicato da Construção Civil de Campinas para fundar, em suas dependências, a associação de empregadas domésticas de Campinas. A Associação Profissional Beneficente das Empregadas Domésticas atuou em diferentes frentes, especialmente na luta contra o preconceito racial. Cerca de 1200 trabalhadoras domésticas compareceram ao ato de inauguração da associação, em 18 de maio de 1961. Com o golpe militar de 1964, a associação deveria ser fechada, para que isso não acontecesse, Laudelina aceitou abrigá-la na União Democrática Nacional – UDN. Em 1968 adoeceu durante o processo de sucessão da entidade, o qual levou a dissolução da entidade, levando-a a se desvincular do movimento de empregadas domésticas. Retomou a direção da entidade em 1982, procurada por suas antigas companheiras. Em 1988 a associação transformou-se no sindicato das empregadas domésticas e continuou a lutar em favor do direito das empregadas domésticas. Morreu em 22 de maio de 1991. (Dicionário Mulheres do Brasil de 1500 até a atualidade. Jorge Zahar editor, RJ, 2000.)

*em mente que quando falamos em sindicalismo das trabalhadoras domésticas estamos falando, como elas mesmas definem, em um sindicalismo heroico, que não tem contribuição sindical, não tem desconto em folha, onde as trabalhadoras não estão reunidas no mesmo local de trabalho, onde as trabalhadoras em geral não são remuneradas ao assumirem um cargo de direção no sindicato etc.*

No contexto do emprego doméstico, entretanto, o que mais chama a atenção talvez seja isso: a não organização da categoria que ocorre em função de entraves erguidos pela história, como é o caso de sua condição de trabalho isolado e culturalmente submetido às leis privadas do patrão. Por outro lado, a não organização da categoria das trabalhadoras domésticas produz, ou mantém, os entraves que condicionam o caminho das conquistas de mais direitos. Compreender as peculiaridades sociais, raciais e históricas da categoria é importante para explicar o fenômeno. Mas a breve imersão em cada um desses campos faz perceber que as disputas que perpassam os avanços ou os retrocessos dos direitos da categoria são eminentemente ideológicas.

Ou seja, a mulher trabalhadora doméstica não é única responsável pela sua condição. A evolução da sua condição jurídica demonstra isso com nitidez. O que existe, para além da necessidade premente de auto-organização deste grupo social e de sua sindicalização, é uma profunda discriminação, tendo em vista que na maioria dos casos essas mulheres carregam consigo toda a carga da opressão de gênero, de raça e de classe.

Este trabalho, localizando-se nos marcos do Direito Constitucional, mais especificamente no âmbito dos direitos sociais, não pode abster-se de reconhecer que para a realização de direitos há que se responsabilizar, não somente os sujeitos de direito diretamente implicados, mas toda a sociedade, o Estado, e, particularmente, cada um dos poderes. E reconhecer, ainda, que a Universidade, enquanto instituição responsável pela formação acadêmica dos juristas e lugar privilegiado de produção e sistematização do conhecimento, também não pode desobrigar-se de acolher tal problemática como um tema que lhe diz respeito, dada a sua importância histórica, as suas implicações sociais, as lacunas legislativas e o injusto desprestígio que tal tema tem recebido de sua parte.

### **4.3 Trabalho Doméstico e os Princípios Constitucionais da Isonomia, da Valorização do Trabalho e da Dignidade da Pessoa Humana**

Com o objetivo de conferir certa consequência jurídica a este trabalho, faz-se necessário, finalmente, responder às seguintes perguntas: o tratamento conferido ao trabalho doméstico pelo legislador é coerente com os princípios que sustentam a Carta Magna? O rol limitado de direitos dedicado a estas trabalhadoras, desigual em relação aos demais, se justifica no plano da hermenêutica constitucional, dados os princípios que regem a Constituição Federal Brasileira?

Para averiguar a coerência da norma com relação aos princípios constitucionais é preciso, de antemão, estabelecer parâmetros. De acordo com BANDEIRA (2014, p. 21),

*(...) Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.*

O exercício proposto por BANDEIRA é crucial para o exame do tratamento diferenciado dispensado à categoria em questão. O parágrafo único do artigo 7º, em relação ao *caput* do mesmo, estabelece uma discriminação expressa, haja vista que, ao mencionar que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais os constantes de seus incisos, abre uma exceção, de modo que uma única categoria, dentre todas as regulamentadas no país, faz jus – por alguma razão – a menos direitos. Aqui, portanto, o critério discriminatório é a condição de doméstico conferida ao trabalho, que o diferencia dos demais ao lhe negar expressamente direitos.

O segundo movimento proposto por BANDEIRA é o de verificar se há lógica ou racionalidade no critério discriminatório estabelecido. Nesta senda, é possível identificar dois argumentos centrais utilizados para justificar tal discriminação, quais sejam: o que gira em torno da “hipossuficiência” do empregador doméstico em relação aos demais empregadores e o que faz referência à formalização e ao aumento de encargos trabalhistas como meio de inviabilizar o trabalho formal e incentivar o desemprego.

Ambos os argumentos carecem de razoabilidade, haja vista que se referem tão somente aos interesses patronais, ignorando por completo a perspectiva das trabalhadoras. Direitos trabalhistas são irrenunciáveis no Brasil. E o trabalho análogo à escravidão, além de imoral, constitui crime. Nesse sentido, não há espaço no ordenamento jurídico brasileiro para uma discriminação lesiva que busca se amparar na primazia dos interesses patronais em detrimento da dignidade e dos direitos trabalhistas da outra parte.

Com relação ao terceiro movimento proposto pelo doutrinador, qual seja, o de verificar a harmonia da norma discriminatória com os princípios constitucionais, tem-se que tal discriminação viola o Valor Social do Trabalho (art. 1º, inc. IV, CF), o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inc. III, CF) e o Princípio da Igualdade, (art. 5º, CF). Ora, o direito a ter direitos trabalhistas socialmente reconhecidos ou o valor social do trabalho não existe em função do empregador, mas em função e em defesa do trabalhador, de modo que a Lei não admite diferenciações entre pequenas ou grandes empresas, por exemplo. Nesse sentido, não há respaldo para diferenciar o empregador doméstico dos demais empregadores. Ademais, toda profissão possui valor social, de modo que não há justificativas plausíveis para tal discriminação neste âmbito, sob pena de se defender o absurdo de que o trabalho doméstico possui um valor social inferior em relação às demais profissões.

Por outro lado, estabelecer uma discriminação negativa, lesando uma única categoria que, não por acaso, carrega no cotidiano de sua profissão reminiscências da escravidão é violar a o valor da dignidade da pessoa humana de um grupo social específico através da própria lei. Ainda, a igualdade como um princípio, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, veda discriminações

negativas de qualquer natureza. Nesse sentido, por haver no dispositivo em questão uma discriminação lesiva, nos deparamos aqui, por todas as razões expostas, com uma inconstitucionalidade *interna corporis*.

Nesse sentido, conclui-se que os direitos das trabalhadoras domésticas, apesar de representarem um avanço à primeira vista, sob a óptica da hermenêutica constitucional conflitam com direitos fundamentais hierarquicamente superiores e revelam uma discrepância inadmissível na perspectiva dos valores da República.

A superação da desigualdade pela via da hermenêutica constitucional poderia ser alcançada se o parágrafo em questão fosse revogado, e a LC 150 revista em seus conflitos com a Lei maior e com a CLT, por nós já apontados.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de inconstitucionalidade *interna corporis* que, por sua vez, urge ser sanada, tanto pelo legislador quando pelo Poder Judiciário que possui o dever de curvar-se diante dos princípios que antecedem qualquer lei, sob pena de incorrer em uma manifesta injustiça. Como verificado, no âmbito constitucional não há o menor amparo para tal discriminação, que além de produzir efeitos materiais negativos, possui um profundo sentido simbólico ao reforçar e, em larga medida legitimar, a tão injusta discriminação social que ainda recai sobre estas profissionais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

*“A liberdade, que é uma conquista, e não uma doação, exige permanente busca. Busca permanente que só existe no ato responsável de quem a faz. Ninguém tem liberdade para ser livre: pelo contrário, luta por ela precisamente porque não a tem. Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho, as pessoas se libertam em comunhão.”*

Paulo Freire, em *Pedagogia do Oprimido*, 1968.

Por fim, parece essencial voltar ao começo. Os estigmas sociais advindos da sociedade escravista que a população negra sofre de modo distinto, ainda nos dias atuais, são determinantes para a conformação da situação atual do trabalho doméstico no Brasil. Ao longo deste trabalho foi possível perceber reminiscências de diversas ordens que ainda acompanham as trajetórias das mulheres que inspiraram esta pesquisa.

O que significa dizer que as trabalhadoras domésticas ainda travam a batalha de se libertar do jugo da escravidão, mesmo nos dias atuais. Uma batalha permanente, que ocorre em arenas públicas, no campo institucional, político, ideológico, econômico, acadêmico, travada por pessoas que com elas se identificam e se comprometem. Uma batalha silenciosa e cotidiana, que se desenrola nas suas moradias longínquas, nos trajetos cansativos em ônibus lotados, nas residências que são o seu solitário lugar de trabalho, na relação confusa com os patrões, que por tantas vezes ainda querem ser os seus donos.

Ao perceber esta grande e silenciosa batalha, que se deu ao longo da história do Brasil e ocorre ainda, a principal conclusão que salta é que, justamente, a sociedade precisa comprometer-se com a mudança de tal situação. Não somente com aquela mudança que se pretende principal, macropolítica, macroeconômica. As rupturas com a dependência, com a colonialidade e com o modelo de desenvolvimento predatório mundial que subjuga povos e culturas, também passam pelo reconhecimento da condição ainda subalterna das trabalhadoras domésticas em nossa sociedade.

O trabalho doméstico, em que pese toda a sua complexidade, é, ao mesmo tempo, uma amostra, ou um recorte de um todo maior que diz respeito às

contradições fundantes do Brasil, que seguem a se reproduzir de modo a atender os interesses de quem delas se privilegia.

Isto porque paira ainda, desde os tempos primórdios, um elemento importante: para além de ser um trabalho fundamental à reprodução da vida e do próprio trabalho humano, que assegura a alimentação, o cuidado, a saúde, e a educação, o trabalho doméstico exige muito fisicamente de quem o realiza. A par disso, em regra, é extremamente mal remunerado e visto como subemprego, mesmo após a sua regulamentação. A vulnerabilidade e a exposição a riscos desta profissão é imensurável, em razão de ocorrer em ambiente privado e de a fiscalização, já quase inexistente, encontrar uma série de barreiras para se efetivar.

Nesta categoria, a colonialidade, o machismo, a desigualdade de classe e o racismo confluem, e desembocam, portanto, na falta de reconhecimento e na exploração desmedida da força de trabalho destas mulheres, de maneira inversamente proporcional à sua real importância. Pode-se dizer, portanto, que sobre estas injustiças se erguem os principais privilégios que consolidam o abismo social brasileiro.

É preciso, portanto, confrontar tais questões, não apenas no âmbito legislativo, mas no judiciário, no executivo, nas universidades, nos lares de classe média e alta, nos sindicatos e nas periferias. Para que as trabalhadoras domésticas sejam tratadas de maneira equânime e justa, é fundamental que a sua perspectiva seja respeitada, no sentido de reconhecer que nenhum processo de mudança pode ser empreendido sem o seu protagonismo efetivo.

A questão do trabalho doméstico no Brasil é, haja visto a construção que se pretendeu com o presente, um tema de justiça. O Brasil é um país erguido sobre a dívida histórica latente da escravidão. O trabalho doméstico, numa linguagem figurada, é como se fosse os juros acumulados sobre essa dívida que jamais foi paga, e que, portanto, cresceu enormemente ao longo deste século. Os direitos das mulheres trabalhadoras domésticas é um tema eminentemente democrático. Na medida em que elas conformam um contingente expressivo – são mais de 6 milhões em 2016 – a sua completa ausência nos espaços de deliberação e poder se revela uma grande questão do nosso tempo.

A perspectiva dos Estudos Descoloniais faz do tema do trabalho doméstico no Brasil uma experiência concreta de colonialidade do poder, que, como tantas na América Latina, precisa romper paradigmas para alcançar dignidade e reconhecimento. E esta é, como dito, uma tarefa de todos e todas aquelas que não podem mais se conformar com a perenidade da escravidão. O horizonte, entretanto, onde só será possível chegar conjuntamente, no dizer de Sueli Carneiro, *é o tempo em que a diferença será vivida como equivalência e não mais como inferioridade.*

## 6. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro de. *Abolição e Justiça no Brasil*. Em *Dimensões Políticas da Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicato das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: Teorias da Descolonização e Saberes Subalternos*. Tese de Doutorado. Brasília, 2007.

BRAGATO, Fernanda Frizzo e CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A Importância do Pós-Colonialismo e dos Estudos Descoloniais na Análise do Novo Constitucionalismo Latino-americano. Em *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latinoamericano* [recurso eletrônico] / organizadores Eduardo Manuel Val, Enzo Bello. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

BRASIL. Código Civil. Rio de Janeiro, 1916.

BRASIL. Código Penal. Rio de Janeiro, 1946.

BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas, Rio de Janeiro, 1943.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei Complementar 150. Brasília, 2015.

BRASIL. Cartilha do Simples Doméstico. Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília, 2015.

Brites, Jurema Gorski. *Trabalho Doméstico: Questões, Leituras e Políticas*. CADERNOS DE PESQUISA. Santa Maria, 2013.

CARNEIRO, Sueli. *Mulheres Negras E Poder: Um Ensaio Sobre A Ausência*. Disponível em: <http://articulacaodemulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/06/TC-6-CARNEIRO-Suely-Mulheres-Negras-e-Poder.pdf>

CARNEIRO, Sueli. *Gênero, Raça e Ascensão Social*. 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16472>

CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer O Feminismo: A Situação Da Mulher Negra Na América Latina A Partir De Uma Perspectiva De Gênero*. 2011. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/#gs.DXc8IQM>

CAVAS E NETO, Claudio Santiago e Márcia Inácia D'Ávila. *Diáspora Negra: desigualdades de gênero e raça no Brasil*. *Fazendo Gênero*. 2010. Em: [http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277497515\\_ARQUIVO\\_AR TIGOFG9.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277497515_ARQUIVO_AR TIGOFG9.pdf)

COSTA, Suely Gomes. *Conforto, proteção social e emprego doméstico (Brasil e Região Fluminense, 1960-2000)*. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 120, p. 767-794, out./dez. 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.009>

COSTA, Luis Alberto da. *Constituição, Realidade Social e a PEC das Domésticas*. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23520/constituicao-realidade-social-e-a-pec-das-domesticas>

DELGADO, Maurício Godinho. O Novo Manual do Trabalho Doméstico. São Paulo: LTr80. 2016.

DELPHY, Cristiane. The core enemy: the political economy of patriarchy. Revista Brasileira de Ciência Política, nº17. Brasília, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

FANON, Franz. Los Condenados de La Tierra. Rosario: Kolectivo Editorial "Ultimo Recurso", 2007.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. Paz e Terra: São Paulo. 1968

FERNANDES, Marilinda Marques. Os Direitos Previdenciários no Trabalho Doméstico. Em Revista Themis – Gênero e Justiça, edição de julho de 2015.

GOLDIM, José Roberto. Eugenia. 1998. Texto acessado em 15/08/2016, disponível na íntegra em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eugenia.htm>

GOMES, Orlando. Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HIRATA, Helena Sumiko. Dicionário Crítico do Feminismo. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

IPEA. Comunicados do IPEA. Situação atual das Trabalhadoras Domésticas no Brasil. Nº 90. São Paulo: 2011.

IPEA. Nota Técnica. Expansão dos Direitos das Trabalhadoras Domésticas no Brasil. Nº 10. Brasília: 2012.

IPEA. Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça. Brasil: 2014. Em: [http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores\\_trabalho\\_domestico\\_remunerado.html](http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html)

KEHL, Renato. "Educação e Eugenia", Boletim de Eugenia. 1. São Paulo, 1929.

LYRA FILHO, Roberto. O que é Direito? 11ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MIGNOLO, Walter. Desobediência Epistêmica: A Opção Descolonial e o Significado de Identidade em Política. Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade, nº 34, p. 287-324, 2008.

MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: retórica da modernidade, lógica da colonialidade e gramática da descolonialidade. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

OIT. Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos nº 189. 2011.

PINHEIRO, FONTOURA e PEDROSA. A situação das Trabalhadoras Domésticas no Brasil. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/pub-pesquisas/situacao-social-brasileira-monitoramento-das-condicoes-de-vida-trabalho-domestico>

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/ Racionalidad. Perú Indig. 1992. Disponível em: <https://problematicasculturales.files.wordpress.com/2015/04/quijano-colonialidad-y-modernidad-racionalidad.pdf>

RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro. A Formação e o Sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. El neoconstitucionalismo transformador: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008. Quito, 2011. Disponível em: <<http://www.rosalux.org.ec/attachments/article/239/neoconstitucionalismo.pdf>>.

SEVERO, Valdete Souto. Princípio da Proteção. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24690/principio-da-protecao>

SILVEIRA, Maria Lucia da. Trabalho doméstico e de cuidados. Por outro paradigma de sustentabilidade da vida humana. São Paulo: SOF, 2008.

SILVA JR., Hédio. Direito Penal e Igualdade Étnico-racial. Brasília: SEPPIR, 2006.

SOUZA, Jessé. A Tolice da Inteligência Brasileira. Ou como o país se deixa Manipular pela Elite. São Paulo: Leya, 2015.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de. A CLT Invasa (ou Domesticando a Exclusão) o tardio ingresso do trabalho doméstico na CLT, em Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região: Vol. 19, n. 19. 2015. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/75036>

TELLES, Lorena Féres da Silva. Mulheres Negras e Trabalho Doméstico em São Paulo (1880 - 1920). São Paulo: Alameda, 2013.

VASCONCELOS, Beatriz da Rosa e DORA, Denise Dourado. A Trilha dos Direitos. Em Revista Themis – Gênero e Justiça. Edição de Junho de 2015.

VIECELLI, Cristina Pereira. Economia e Relações de Gênero e Raça: Uma Abordagem sobre o Emprego Doméstico no Brasil. Dissertação de Mestrado. UFRGS. Porto Alegre, 2015.

VILLATORE, Marco Antônio César. Inovações do Trabalho Doméstico. Teoria e Prática. Curitiba: Juruá Editora. 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. LIXA, Ivone Fernandes M. Constitucionalismo, Descolonización y Pluralismo Jurídico em América Latina. Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat Aguascalientes - México e Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias - NEPE/UFSC – Florianópolis. 2015.